

Diário do Legislativo de 17/07/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 39ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 40ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/7/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Questões de ordem - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 68/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno; declaração de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 318/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 425/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 933/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.014/2007; discursos dos Deputados Weliton Prado e Ademir Lucas; encerramento da discussão; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.143/2007; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 351/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 386/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvíto Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis -

Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 20h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, na verdade, gostaria que o Deputado Alberto Pinto Coelho estivesse presente, junto com V. Exa.

O Sr. Presidente - A Presidência informa que o Deputado Alberto Pinto Coelho está terminando uma reunião com os Líderes e descerá ao Plenário.

O Deputado Sargento Rodrigues - Não foi nesse sentido que eu quis dizer. Apenas gostaria de pedir a V. Exa, ao Deputado José Henrique e aos Deputados, que escolhemos para representar o Poder Legislativo, para somarmos os esforços. E faço um apelo especialmente, neste momento, ao Deputado José Henrique e a V. Exa., como 1º Vice-Presidente desta Casa, já que, na semana passada, votamos o Projeto de Lei nº 1.338 - se não me falha a memória -, de resolução da Mesa, que tratou do reajuste dos servidores do Poder Legislativo, estendido a servidores efetivos e de recrutamento amplo. Naquele momento, fiz um apelo, e o farei novamente, para que V. Exa. nos ajude, juntamente com o Deputado José Henrique. Temos um problema. Já estive pessoalmente com o Presidente Alberto Pinto Coelho, despachei e documentei o pedido que diz respeito aos servidores contratados da TV Assembléia, que merecem o nosso carinho e respeito e, acima de tudo, a nossa atenção efetiva. Quando estive com o Presidente, ele solicitou a presença do Sr. Eduardo Moreira, Diretor-Geral da Casa, e determinou que o documento fosse ganhando curso e que as devidas providências fossem sendo tomadas. Peço aos demais componentes da Mesa, que têm a mesma responsabilidade de nos representar e que representam esta Casa, e ainda ao Carlos Augusto Chellot, da Superview, empresa contratada, que intercedam por esses servidores. Votamos o projeto de lei que tratou do reajuste dos servidores desta Casa, mas os contratados continuam aguardando solução. Deputado Doutor Viana, Deputado José Henrique e demais colegas Deputados, há várias reclamações dos servidores que precisam ser acolhidas e discutidas de forma pacífica e ordeira, mas é preciso também que tomemos uma posição efetiva. O Presidente já acionou o Diretor-Geral, mas acredito que, com o envolvimento dos demais integrantes da Mesa, o processo terá a devida celeridade. Portanto, Deputado Doutor Viana, em quem tive o prazer de votar, e Deputado José Henrique, que todos cobremos do Diretor-Geral e do Diretor da TV que olhem com carinho a questão salarial, a questão do tíquete-alimentação e as condições de trabalho dos servidores da TV Assembléia. Deixo aqui meu apelo, para que fique registrado nos anais da Casa. Conto com a compreensão dos Deputados Doutor Viana, José Henrique e dos demais componentes da Mesa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência reafirma que, pela segunda vez, ouve essa solicitação do Deputado Sargento Rodrigues. O sentimento da Mesa é que se atenda a todos, principalmente quando se trata de recuperação salarial. Levaremos ao Presidente da Casa, pela segunda vez, a reivindicação de V. Exa., que é justa. Tanto eu, quanto o Deputado José Henrique, também sensíveis a essa questão dos funcionários, consideraremos a reivindicação de V. Exa.

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, na tarde de hoje, recebemos, nesta Casa, funcionários da Fhemig, para participar da reunião do Plenário e trazer um problema que aflige 102 funcionários daquela Fundação. Há dias, recebi uma comissão formada por alguns desses 102 funcionários, que levaram a meu gabinete sua aflição. Trata-se, na realidade, de uma situação muito grave. De posse dos dados que me trouxeram, fiz um ofício ao ex-Secretário de Planejamento e atual Vice-Governador, Prof. Antônio Augusto Anastasia, solicitando informações precisas a respeito do caso. Hoje, recebi resposta do Prof. Anastasia de que está fazendo gestões junto à Seplag para nos passar informação exata e detalhada a respeito do problema que aflige esses 102 funcionários da Fhemig. Tenho em mão o ofício do Vice-Governador. Fiz também contato com o Presidente da Fhemig, o Sr. Luiz Márcio Araújo Ramos, cobrando uma posição da instituição a respeito do problema. Recebi dele, hoje à tarde, um ofício trazendo a informação de que eu precisava. Trata-se de aposentadoria concedida a 102 funcionários, com apostilamento, sendo que a Fhemig considera que alguns deles tinham o direito pleno e outros não. Faz essa divisão, dizendo: "A questão gira em torno de duas gratificações sobre as rubricas chamadas verba 207 e verba 208". A Fhemig considera que a gratificação que pesa sobre a verba 207 foi criada por um regulamento interno da Fhemig. A outra, 208, portanto, foi criada por meio da Lei nº 9.532, de 30/9/87, alterada pela Lei nº 14.683, de 30/7/2003. As aposentadorias desses 102 servidores geraram diversas situações: existem servidores que poderão ter mantido o direito à gratificação, mas outros poderão sofrer cortes integrais ou proporcionais, conforme cada caso concreto. Não existe ainda uma definição absoluta e plena a respeito dos 102 casos. De acordo com a decisão da Fhemig, no que concerne à verba 208, tais servidores não sofrerão nenhuma perda, uma vez que se deu de forma legal o seu apostilamento. Todavia, no que se refere à verba 207, sofrerão a perda integral, considerando a ausência de amparo legal, conforme esclarecido anteriormente. Sr. Presidente, faço esses esclarecimentos, porque recebemos inúmeros funcionários da Fhemig que passam por esse momento aflitivo. Devemos aguardar que conheçam sua real situação, que lhes poderá ser informada pela direção da Fhemig, que se mostra disposta a atendê-los, individual ou coletivamente. Como vimos aqui, muitos não terão alteração em suas aposentadorias, outros, todavia, terão. É preciso que os servidores se informem sobre sua situação e nos procurem novamente, a fim de que, juntos, nesta Casa, encontremos uma solução que faça justiça a esses servidores. Obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Comunico à Assembléia Legislativa a decisão da Justiça no que diz respeito aos mercados de Belo Horizonte, mais precisamente ao Mercado de Santa Tereza. O Desembargador Célio César Paduani acaba de conceder a reintegração aos feirantes do Mercado de Santa Tereza. O que a Prefeitura de Belo Horizonte não concedeu a Justiça o fez. O Desembargador decidiu, até que seja julgado o mérito, que os feirantes permaneçam no Mercado de Santa Tereza. Para nós, Deputados que representamos a Assembléia Legislativa, especialmente os 19 Deputados que assinaram o projeto de tombamento, de inscrição dos mercados no patrimônio histórico, isso foi uma vitória, porque vimos a situação daqueles feirantes, que foram impedidos, Deputado Luiz Tadeu Leite, de entrar em suas lojas, de

retirar os produtos perecíveis, de entregar em creches e escolas os alimentos das crianças. Vemos agora a justiça sendo feita. Saudamos a decisão do Desembargador Célio César Paduani em favor daquelas famílias, daquelas trabalhadoras e daqueles trabalhadores, porque a Prefeitura de Belo Horizonte desconheceu esta Casa, desconheceu a Assembléia Legislativa, onde tramita um projeto de lei de tombamento, de inscrição desses mercados no patrimônio artístico. Amanhã, o Deputado Sávio Souza Cruz, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, colocará na pauta da reunião, em Ouro Preto, justamente esse projeto de tombamento, de inscrição desses mercados, com a presença dos Deputados Fábio Avelar, Vice-Presidente da Comissão, e do Deputado Wander Borges. Já foi acatada pelo Deputado Rômulo Veneroso, relator desta matéria, uma emenda do Deputado Fábio Avelar, considerando área de preservação ambiental os Mercados de Santa Tereza e do Cruzeiro. Vamos comemorar essa vitória, que compartilhamos com os feirantes. Mas consideramos que é uma vitória de Belo Horizonte, que perderia mais um espaço de encontro das pessoas. Belo Horizonte já havia perdido o Mercado do Barroca, abandonado, deixado pela Prefeitura. Agora os Mercados de Santa Tereza e do Cruzeiro teriam o mesmo destino. A decisão do Desembargador Paduani coloca as coisas no seu devido lugar. Esperamos que este Plenário tome a decisão correta em favor do povo de Belo Horizonte, dê de volta ao povo de Belo Horizonte o que lhe pertence, que são os mercados. Ainda mais o Mercado de Santa Tereza, com toda a sua rica história da cultura de Belo Horizonte. É uma alegria para nós, que estávamos apreensivos noutro dia, na Comissão de Meio Ambiente, e agora comemoramos, esperando a aprovação deste projeto, amanhã, na Comissão de Meio Ambiente, e que ele venha rapidamente para o Plenário. Sr. Presidente, Deputado Doutor Viana, sempre atento e acompanhando essa questão, sensível a ela, lamento a perda dos feirantes, os produtos perecíveis que se perderam, os dias que as crianças das creches ficaram sem alimentação. Isso tudo decidido por uma Prefeitura insensível, distante do povo e que, de alguma forma, não dá valor para uma cidade e se esquece do encontro das pessoas. Comemoramos essa decisão democrática em favor de Belo Horizonte e de seu povo. Muito obrigado.

O Deputado Fábio Avelar - Sr. Presidente, Srs. Deputados, também queremos externar nossa satisfação em ver concretizada essa primeira vitória dos feirantes, não só do Mercado Distrital de Santa Tereza, como também do Mercado Distrital do Cruzeiro. O Deputado João Leite lembrou muito bem nossa expectativa, ansiedade e até mesmo apreensão pelos últimos acontecimentos, quando a Prefeitura, de maneira arbitrária, intempestiva, sem nenhum ordenamento judicial, esteve no mercado por sua iniciativa própria, fechando aquele estabelecimento e não permitindo que os feirantes exercessem suas atividades legítimas, como permissionários do Mercado Distrital de Santa Tereza. Acredito que agora é o momento de esta Casa dar uma resposta mais precisa sobre essa questão. Pelas últimas ações, em nosso entendimento, houve, como já disse o Deputado João Leite, um desrespeito a esta Casa, por estar em tramitação um projeto de lei, de conhecimento de todos os Deputados, que já foi aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Meio Ambiente. Se Deus quiser, amanhã, na reunião ordinária que será realizada na cidade de Ouro Preto, pois haverá também a realização de uma audiência pública, com certeza aprovaremos esse projeto, permitindo que ele seja apreciado em Plenário. Não temos dúvida nenhuma de que esta Casa saberá reconhecer a importância daquele mercado distrital não só para a região, mas para Belo Horizonte e para Minas Gerais. É uma vitória nossa, que somos votados em Belo Horizonte, conhecemos a história de Belo Horizonte, ao lado dos Deputados João Leite, Wander Borges e Délio Malheiros. Acredito que teremos condições, se possível, antes do recesso, de aprovar esse projeto em 1º turno, o que vai, com certeza, garantir a continuação dessa atividade tão importante para nossa cidade - historicamente, culturalmente e economicamente. Enfim, é um mercado que faz parte de Belo Horizonte. Em nossa última reunião da Comissão de Meio Ambiente, tive a oportunidade de apresentar uma emenda, conforme anunciado pelo Deputado João Leite, que também insere a questão ambiental no bojo desse projeto. Essa emenda foi acatada pelo ilustre relator, Deputado Rômulo Veneroso. Podem estar certos, Deputados João Leite, Wander Borges, Ademir Lucas e Délio Malheiros, de que amanhã estaremos em Ouro Preto, com muita satisfação, para aprovar esse projeto e dar condições para que seja apreciado pelos Deputados aqui, em Plenário. Não temos dúvida alguma de que, por sua importância, será aprovado por todos nós, Deputados. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Délio Malheiros - Sr. Presidente, os Deputados que me antecederam neste microfone foram fiéis ao que de fato aconteceu. Os Deputados Fábio Avelar, Ademir Lucas, Wander Borges, todos os Deputados que estiveram em Santa Tereza, especialmente o João Leite, perceberam a angústia dos comerciantes quando, de forma truculenta, a Prefeitura de Belo Horizonte invadiu o Mercado de Santa Tereza, sem portar nem uma ordem judicial sequer, e, daquele espaço pago, contratado pelos comerciantes, foram os mesmos enxotados de suas lojas, com prejuízos desmedidos, em uma ação truculenta da Guarda Municipal, comandada pela Prefeitura, e jogados para o meio da rua. Agora, à noite, tivemos notícia de que o Desembargador Célio César Paduani, expoente da magistratura mineira, quando despachou no processo, foi claro em sua decisão e reconheceu que aquele ato de arbitrariedade, aquele ato de prepotência merecia a mais pronta censura. E foi o que o Desembargador fez quando reintegrou na posse aqueles comerciantes, muitos dos quais estão no mercado há mais de 33 anos. A Prefeitura, desrespeitosamente, não só em relação aos comerciantes, como também em relação ao patrimônio público e à cidade de Belo Horizonte, colocou para fora aqueles que legitimamente ocupavam os espaços públicos. Assim, Sr. Presidente, faço coro com os demais Deputados desta Casa na luta em prol do mercado, em prol do direito, em prol do patrimônio da cidade de Belo Horizonte. Que a Prefeitura tome isso como exemplo.

O Deputado Hely Tarquínio - Também queremos fazer apologia às palavras dos Deputados João Leite, Fábio Avelar e Délio Malheiros, que tanto lutam pela condição do microecossistema, do sistema ecológico de Belo Horizonte, e não só ecológico. Quando digo ecológico, refiro-me também à demografia, que faz a história, a cultura, no caso do Mercado de Santa Tereza. Também pensamos que a forma com que aqueles comerciantes foram colocados para fora é antidemocrática; não é dessa forma que se faz, ainda que o Prefeito tenha um projeto para colocar ali um restaurante popular ou a Guarda Municipal. O povo de Belo Horizonte já vive procurando guetos para ter segurança, para a parte cultural, para viver em paz, uma convivência da cultura da cidade. Entendemos que não é dessa forma que se governa. Desse jeito, como fica o PT, que prega tanto a socialização? Isso é anti-social. Para ele, representante do PT e Prefeito com bom conceito, isso pega mal. Na Comissão de Constituição e Justiça, fomos o relator e procuramos o contraponto, para ver se aquilo era possível ou não, se era legislação concorrente ou não. Há um decreto de 1975 que nos dá o direito, na Assembléia Legislativa, de elaborar lei sobre o tombamento, a conservação do espaço histórico e cultural do Mercado Santa Tereza, que, cada vez mais, será cultivado pelo povo de Belo Horizonte. Estamos felizes com a liminar. Quando se fala em liminar, é porque o Poder Judiciário procurou o contraditório, buscando a solução algebrica dos direitos, dos deveres, da liberdade e dando oportunidade a todos de viverem o espaço de Belo Horizonte, no caso, o Mercado Santa Tereza. Portanto parabéns aos Deputados que lutaram por esse projeto, por essa conquista. O projeto tramitará, será aprovado, e enfim se materializará o desejo de continuação da cultura e da história de Belo Horizonte.

O Deputado Wander Borges - Quero apenas aproveitar a oportunidade para dizer que o Desembargador, ao estabelecer o contraditório, assegura ao poder público municipal a condicionante da reflexão, que talvez seja a de tomar outra decisão. Nós, Deputados, e o poder público, representante legítimo da sociedade, temos até o dever de voltar atrás em algumas decisões que considerávamos coerentes, mas, no final, não se mostram tão eficazes. Conseqüentemente, essa liminar fará com que o poder público de Belo Horizonte faça um reexame dos seus reais objetivos acerca do Mercado de Santa Tereza e do Mercado Distrital do Cruzeiro. Estamos satisfeitos com a decisão do Desembargador e esperamos que venha o melhor para a população de Belo Horizonte, sobretudo para os que trabalham nesses dois mercados. Obrigado.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 68/2007, do Deputado Paulo Guedes, que altera a Lei nº 15.910, de 21/12/2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 68/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Paulo Guedes - Presidente Deputado Doutor Viana, Deputadas e Deputados, quero agradecer a todos os companheiros a aprovação desse importante projeto, que altera a lei que dispõe sobre o Fhidro.

Na forma do Substitutivo nº 1, o projeto acolheu conclusões do VI Fórum das Águas para o Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e recebeu o apoio entusiasmado de todos os comitês para a recuperação das bacias hidrográficas no Estado.

Para os que há anos lutam pela liberação dos recursos do Fhidro, esse projeto representa avanço e possibilidade de financiamento para mais de 120 projetos apresentados pelos comitês de bacias.

Os comitês de bacias hidrográficas tornaram-se os principais parceiros na tramitação desse projeto. Eles representam, em relação aos nossos recursos hídricos, o espaço de participação dos usuários, da sociedade civil organizada, dos representantes de governos municipais, estaduais e federal, constituindo-se no fórum de decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica.

Nas discussões sobre o projeto que aconteceram nesta Casa, os comitês foram unânimes em afirmar que o Fhidro precisava de mais recursos. O Fhidro é um fundo que tem como objetivo financiar programas e projetos que promovam a recuperação, a preservação e o uso racional dos nossos recursos hídricos. Porém, apesar de existir desde 1999, começou a ser efetivado apenas em 2006, assim mesmo com muitas restrições. Ele pode financiar projetos diversos ou programas a fundo perdido. Os projetos são submetidos à comissão de análise do Igam, ao Grupo Coordenador do Fhidro e ao BDMG.

Só para este ano, o Fhidro dispõe de cerca de R\$59.000.000,00 para executar os diversos projetos. Esta semana foram aprovados 12 dos 18 projetos analisados. Ainda são poucos os aprovados, se comparados com os 120 apresentados. Penso que o Grupo Coordenador do Fhidro deve avançar na definição de prioridades entre as bacias e de como devem ser aplicados os recursos do Fundo. Sabemos que os dispositivos da Lei nº 15.910, que criou o Fhidro, ainda travam a liberação de recursos para os projetos das bacias hidrográficas, e facilitar a liberação de recursos é a principal alteração produzida pelo projeto aprovado agora por esta Casa.

Quero dizer que tenho recebido diversas manifestações de apoio às modificações à lei do Fhidro por parte de todos os comitês de bacias, e sua aprovação representa um grande passo no aperfeiçoamento dessa lei tão importante para os recursos hídricos em nosso Estado. Mais uma vez, agradecemos o apoio e a compreensão de todas as Comissões e do Plenário desta Casa por aprovar um projeto tão importante para nosso Estado e para o desenvolvimento sustentável e a recuperação de nossas bacias hidrográficas. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 318/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Pimenta o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 318/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 425/2007, do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 425/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 933/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 933/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.014/2007, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - a doar ao Estado de Minas Gerais o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, voto favoravelmente a esse projeto para a doação de terreno da Cemig ao governo do Estado. Mas muito me estranha essa necessidade, já que a Cemig teve um lucro, só nos três...

O Sr. Presidente - É Fhemig, Deputado Weliton Prado. Peço a V. Exa. que não saia do tema.

O Deputado Weliton Prado - Quero agradecer ao Presidente o pronunciamento. A princípio, entendi Cemig. O faturamento da Cemig foi de R\$400.000.000,00.

O Sr. Presidente - É, mas V. Exa. está iluminado demais.

O Deputado Weliton Prado - A Cemig é uma das energias mais caras do Brasil, e estamos nos empenhando para impedir o reajuste solicitado por ela, de 20% nas tarifas de energia elétrica - a empresa entrou com um recurso na Agência Nacional de Energia Elétrica. Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência pede ao Deputado Weliton Prado que respeite o Regimento Interno. Concedemos a palavra para que a matéria proposta seja discutida dentro do Regimento Interno. Com a palavra, para discutir, o Deputado Ademir Lucas.

O Deputado Ademir Lucas - Sr. Presidente, apoiamos a iniciativa do Governador no caso dessa doação. O Deputado Weliton Prado estava um tanto ou quanto ansioso ao ouvir Cemig em vez de Fhemig. Claro que a Fhemig não tomaria essa atitude, como ele disse, deletéria.

O Sr. Presidente - A Presidência pede à V. Exa. que se limite a discutir o tema em questão.

O Deputado Ademir Lucas - O nosso novo assessor, Tilden Santiago, não permitirá que isso aconteça. Até aproveito a oportunidade para dizer que, com essa adesão do PT à base aliada, deveria ser declarada a vacância da Liderança da Minoria, porque agora o PT é do governo. O Tilden é Deputado Federal, ex-Presidente do PT em Minas e agora assessor.

O Sr. Presidente - Pedimos desculpas ao Deputado Ademir Lucas, mas como V. Exa. também transgrediu a norma regimental, fomos obrigados a cortar o microfone. Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.014/2007 na

forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.143/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poços de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 351/2007, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 351/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 386/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, que autoriza o Poder Executivo a doar o terreno que especifica à Associação Comunitária Vida e Trabalho, no Município de Peçanha. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 386/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 11, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/7/2007

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 22/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 176/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.027/2007; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.028/2007; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.141/2007; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 139/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 9h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Juninho Araújo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 68, 318, 351, 386, 425, 933, 1.014 e 1.143/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 22/2007, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre critério para crédito do valor adicionado na situação que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 22/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 176/2007, do Deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Santa Maria do Suaçuí imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 176/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 722/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaguara o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 722/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.027/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Delta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.028/2007, do Governador do Estado, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.013, de 22/6/77, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Lourenço. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.028/2007 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.141/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pains o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 139/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que ofereçam o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 139/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Segurança Pública.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, como há outras matérias na pauta com algumas divergências e não há quórum para a votação, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 5/7/2007

Às 9h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz, Weliton Prado e Fábio Avelar (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Getúlio Neiva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ruy Muniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência pública para obter esclarecimentos sobre a situação de famílias que ocupam imóvel localizado no Bairro Serra, nesta Capital, objeto de processo de reintegração de posse ajuizado pela Associação de Mutuários da Encol, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Avair Salvador de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Contagem, encaminhando cópia de moção do Vereador Gustavo Gibson, em que apresenta congratulações a esta Comissão pela desativação do 5º Distrito Policial, no Bairro Retiro; Lucas Figueiredo, encaminhando cópia do "Livro do Terrorismo no Brasil"; Luciano de Paula Ribeiro, pedindo ajuda com relação a seu processo criminal; Totó Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, publicado no "Diário do Legislativo" de 28/6/2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Carlos Henrique Cardoso Medeiros, Secretário Adjunto de Políticas Urbanas de Belo Horizonte, representando o Sr. Murilo de Campos Valadares, titular dessa Pasta; Heverton Flávio Ronconi da Rocha, Defensor Público; Mário Higuchi, Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos; José Mariano Lana, representante do Fórum de Moradia do Barreiro; Bruno Vieira, Coordenador do Fórum de Moradia do Barreiro; e da Sra. Sarah de Souza Otoni, representante das Brigadas Populares - Frente de Moradia, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (8), em que pede seja solicitada à Cemig listagem dos trabalhadores dessa empresa e dos terceirizados que tenham se acidentado em trabalho isolado de eletricitista no período de 1999 a 2007; sejam solicitadas providências à Corregedoria da Polícia Militar, à Ouvidoria de Polícia, ao Comandante-Geral da PMMG, à Delegacia adida ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte e à Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos com relação a denúncia de violência que teria sido praticada contra a Sra. Regina Célia Abade por policiais militares, no interior da loja Ponto Frio, nesta Capital, em 19/6/2007; seja realizada audiência pública no dia 12/7/2007, com convidados que menciona, para obter

esclarecimentos sobre violência que teria sido praticada contra a Sra. Regina Célia Abade; e seja realizada visita, com convidados que menciona, ao acampamento João de Barro, nesta Capital; Durval Ângelo e Luiz Tadeu Leite (4), em que pedem sejam solicitadas providências ao Secretário de Defesa Social com relação à qualidade da comida servida aos presos da cadeia pública de Manhuaçu e à liberação de recursos para a construção e implantação da Apac de Manhuaçu; seja solicitado ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Manhuaçu que garanta o atendimento e o tratamento médico de Salustrano Silva Campos e Giliarde de Souza e Silva, presos na cadeia pública dessa cidade; e seja solicitada ao Defensor Público Geral a designação ou o remanejamento de Defensores Públicos para a Comarca de Manhuaçu; Ruy Muniz, em que pede sejam solicitadas providências ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Habitação de Belo Horizonte para garantir às famílias da ocupação João de Barro o pagamento de aluguéis, em caso de desocupação a partir da cassação de liminar vigente, até que as famílias sejam incluídas em algum programa de habitação popular dessa municipalidade; João Leite, em que solicita seja encaminhada à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte manifestação de protesto contra o fechamento do Mercado Distrital de Santa Tereza, nesta Capital, efetuado hoje pela Guarda Municipal; e sejam solicitadas providências à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público com relação a esse fechamento; João Leite e Fábio Avelar, em que solicitam seja realizada visita ao Mercado Distrital de Santa Tereza para verificar a situação em que se encontram os comerciantes ali estabelecidos; Carlin Moura, em que solicita a esta Comissão que tome providências quanto a perseguições e ameaças de morte que teriam sido praticadas contra agricultores familiares de Capelinha pelos fazendeiros da região; e da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita a esta Comissão que tome providências quanto a agressões que teriam sido praticadas contra a Vereadora Tereza Cristina Machado Braga Garcia pelo Vereador Agostinho Félix, na Câmara Municipal de Rio Acima. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Durval Ângelo, Presidente - João Leite - Ruy Muniz.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 65ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se em 17/7/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 11/2007, do Governador do Estado, que altera o §3º do art. 16 - B da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.337/2007, dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Getúlio Neiva, que autoriza o Governo do Estado a criar a Comenda Teófilo Otôni. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 76/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em todas as escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 153/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da anemia infecciosa equina e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 172/2007, do Deputado Gustavo Valadares, que institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido

em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 328/2007, do Deputado Zé Maia, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/11/94, que contém normas de execução penal. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 41/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o América Futebol Clube. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 457/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 566/2007, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política estadual de estímulo à construção de barragens e de desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 3, da Comissão de Meio Ambiente, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 708/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Culturas da Floricultura e Horticultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 752/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 1º da Lei 13.457, de 12 /1/2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito - CBGC. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.016/2007, do Deputado João Leite e outros, que declara como Patrimônios Históricos e Culturais de Minas Gerais os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.221/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 17/7/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.311/2007, do Deputado Almir Paraca; 1.319/2007, do Deputado Wander Borges.

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 14/2007, do Deputado Arlen Santiago; Projetos de Lei nºs 898 e 1.121/2007, do Deputado Délio Malheiros; 94/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 161/2007, do Deputado Dimas Fabiano; 216/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 411/2007, da Deputada Ana Maria Resende; 629 e 682/2007, do Deputado Weliton Prado; 735/2007, do Deputado Célio Moreira; 760/2007, do Deputado Weliton Prado; 762/2007, do Deputado Célio Moreira; 845/2007, do Deputado Fábio Avelar; 895 e 896/2007, do Deputado Delvito Alves; 899/2007, do Deputado Délio Malheiros; 1.015 e 1.024/2007, do Deputado Weliton Prado; 1.116/2007, da Deputada Ana Maria Resende; 1.149/2007, do Deputado Durval Ângelo e do Deputado André Quintão; 1.159 e 1.160/2007, do Deputado Weliton Prado; 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes; 1.217/2007, do Deputado Weliton Prado; 1.297/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 1.324/2007, do Governador do Estado; 1.329/2007, do Deputado Inácio Franco; 1.354 a 1.357/2007, do Deputado Mauri Torres.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 402 e 404/2007, do Deputado Sebastião Helvécio; 908/2007, do Deputado Célio Moreira; 918/2007, da Deputada Rosângela Reis; 1.278/2007, do Deputado Ademir Lucas; 1.303/2007, do Governador do Estado; 1.314/2007, do Deputado Arlen Santiago; 1.318/2007, do Deputado Sebastião Costa; 1.322/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 1.325/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.330/2007, do Deputado Zezé Perrella.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 17/7/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 509/2007, do Deputado Dinis Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 572/2007, do Deputado Fábio Avelar.

Requerimento nº 825/2007, do Deputado Walter Tosta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h45min do dia 17/7/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 40/2007, do Deputado Gustavo Valadares.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.196/2007, da Deputada Rosângela Reis.

Requerimentos nºs 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818 e 819/2007, do Deputado Dimas Fabiano.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 17/7/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.062/2007, da Deputada Gláucia Brandão.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.016/2007, do Deputado João Leite e outros.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.176/2007, do Deputado Dimas Fabiano; 1.219/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.194/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça.

Requerimentos nºs 837/2007, da Comissão de Direitos Humanos; 838/2007, da Comissão de Direitos Humanos.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 17/7/2007, destinada à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007, do Deputado Doutor Viana e outros, que acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais; dos Projetos de Lei nºs 11/2007, do Governador do Estado, que altera o §3º do art. 16 - B da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente; 41/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o América Futebol Clube; 76/2007, do Deputado Gilberto Abramo, que torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais em todas as escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 153/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da anemia infecciosa equina e dá outras providências; 172/2007, do Deputado Gustavo Valadares, que institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais; 328/2007, do Deputado Zé Maia, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/11/94, que contém normas de execução penal; 457/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso; 566/2007, do Deputado Fábio Avelar, que dispõe sobre a política estadual de estímulo à construção de barragens e de desenvolvimento econômico das regiões dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas; 708/2007, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Culturas da Floricultura e Horticultura e dá outras providências; 752/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 1º da Lei 13.457, de 12 /1/2000, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito - CBGC -; 1.016/2007, do Deputado João Leite e outros, que declara como Patrimônios Históricos e Culturais de Minas Gerais os Mercados Distritais do Cruzeiro e de Santa Tereza, no Município de Belo Horizonte; 1.182/2007, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei 14.699, de 6/8/2003, que dispõe sobre formas de extinção e garantias de crédito tributário e dá outras providências; 1.221/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica; e 1.337/2007, dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Getúlio Neiva, que autoriza o Governo do Estado a criar a Comenda Teófilo Otôni; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 16 de julho de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Agostinho Patrús Filho, Gilberto Abramo e Vanderlei Jangrossi, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas no dia 17/7/2007, às 9h30min e às 14h30min, e no dia 18/7/2007, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis e os Deputados Dimas Fabiano e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.016/2007, do Deputado João Leite, das Deputadas Gláucia Brandão e Maria Lúcia Mendonça e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo, Ademir Lucas, Fábio Avelar, Walter Tosta, Gustavo Valadares, André Quintão, Elmiro Nascimento, Doutor Rinaldo, Carlin Moura, Agostinho Patrús Filho, Domingos Sávio, Gustavo Corrêa, Wander Borges, Ronaldo Magalhães e Délio Malheiros e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Elisa Costa, Gláucia Brandão, Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis e os Deputados Ademir Lucas, Agostinho Patrús Filho, André Quintão, Antônio Júlio, Bráulio Braz, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Délio Malheiros, Dimas Fabiano, Durval Ângelo, Elmiro Nascimento, Eros Biondini, Fábio Avelar, Getúlio Neiva, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Hely Tarquínio, Jayro Lessa, Juninho Araújo, Lafayette de Andrada, Luiz Tadeu Leite, Padre João, Paulo Cesar, Ronaldo Magalhães, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Helvécio, Vanderlei Miranda, Weliton Prado e Zé Maia, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.070/2007, do Governador do Estado; e de discutir e votar proposições das Comissões.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 862/2007, do Deputado Jayro Lessa, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Dimas Fabiano, Domingos Sávio e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Hely Tarquínio, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Agostinho Patrús Filho, Antônio Júlio, Lafayette de Andrada e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 11/2007, do Governador do Estado; 386/2007, do Deputado Sebastião Helvécio, e 1.182/2007, do Governador do Estado; o parecer sobre emenda(s) apresentada(s) em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 41/2007, do Governador do Estado, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 161/2007, do Deputado Dimas Fabiano; 1.332/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, e 1.346/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem, em turno único, o parecer do Projeto de Lei nº 1.209/2007, do Deputado Wander Borges, e, em 2º turno, o parecer do Projeto de Lei nº 64/2007, do Deputado Gilberto Abramo; de se discutirem e votarem, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.198/2007, do Deputado Ademir Lucas, 1.200/2007, da Deputada Gláucia Brandão, 1.205 e 1.206/2007, do Deputado Doutor Viana, 1.207/2007, do Deputado Irani Barbosa, 1.210/2007, do Deputado Wander Borges, 1.214/2007, do Deputado Zé Maia, 1.232/2007, do Deputado Irani Barbosa, 1.259/2007, do Deputado Wander Borges, 1.265/2007, do Deputado José Henrique, e 1.274/2007, do Deputado Célio Moreira; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Almir Paraca, João Leite, Lafayette de Andrada e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/7/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos; as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para a reunião a ser realizada em 18/7/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se realizar audiência pública com convidados, para se obterem esclarecimentos sobre a ameaça de corte de gratificação instituída em 1993 relativa à extensão de carga horária nos proventos de servidores aposentados da Fhemig, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 143/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 143/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 194/2003, a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, visa declarar de utilidade pública o Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 3/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 143/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, entidade sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que funciona há mais de um ano e não remunera os cargos de sua direção.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, em seu art. 23, que nenhum cargo dos membros dirigentes da associação será remunerado; e, no art. 25, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados ao Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública, enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei para adequar o nome da entidade ao constante no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 143/2007, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Museu de Arte Sacra da Paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.".

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.197/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional do Bairro Vale Verde, com sede no Município de Timóteo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.197/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional do Bairro Vale Verde, com sede no Município de Timóteo, cuja finalidade principal é desenvolver atividades que possam contribuir para o desenvolvimento dos moradores do referido conjunto e bairro.

Em vista do seu propósito, promove cursos de capacitação profissional e encaminha os diplomados para empregos; oferece atendimento a crianças, gestantes e idosos; distribui alimento, remédio e roupa para os mais necessitados. Dessa forma, combate de forma concreta e eficaz a fome e a pobreza na região em que atua.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.211/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Bráulio Braz, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Obra Unida Casa da Menina, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem ela agora a este órgão colegiado, para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.211/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Obra Unida Casa da Menina, entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver no Município de Muriaé importante trabalho na área da assistência social em benefício de crianças e adolescentes do sexo feminino que estejam na faixa etária de 2 a 15 anos.

Para atingir seus objetivos programáticos, procura garantir-lhes o direito de acesso à educação, à saúde e ao lazer, além de proporcionar abrigo e assistência médica aos mais necessitados. Assim, capacita-os para o exercício da cidadania e contribui para melhoria da sua qualidade de vida.

Somente com o objetivo de adequar o nome da entidade à forma consignada no art. 1º do seu estatuto, foi apresentada a Emenda nº 1, pelo que ela está habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.211/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2006.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.234/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Mobilizadora de Ações e Resgate à Cidadania das Crianças e Itinerante 4 de Agosto - Associação 4 de Agosto -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.234/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mobilizadora de Ações e Resgate à Cidadania das Crianças e Itinerante 4 de Agosto, com sede no Município de Coronel Fabriciano, que possui como finalidade primordial assegurar-lhes o bem-estar e a dignidade.

Na consecução de seus objetivos, desenvolve ações nas áreas da educação e da saúde; presta assistência aos familiares dos seus assistidos; promove a realização de pesquisas e projetos de interesse social; desenvolve projetos alternativos voltados para a geração de renda.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.234/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.258/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Ação Social Ágape - ASA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.258/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Ação Social Ágape, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem por finalidade a implantação e o acompanhamento de programas que visem ao desenvolvimento social, cultural e educacional. Em vista do seu propósito, luta pela criação de creches, centros de treinamento, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, asilos, orfanatos e escolas profissionalizantes, mas possui iniciativas que valorizam o ensino infantil, fazendo o acompanhamento e o registro do desenvolvimento da criança nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complemento à ação da família e do Estado.

No ano de 1999, fundou o Instituto Educacional Ágape, que desde então funciona como creche e pré-escola, orientado pelos princípios que norteiam a entidade mantenedora.

Isto posto, acreditamos ser a Ação Social Ágape merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.272/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Catadores do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.272/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Catadores do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho, que tem por finalidade defender os interesses, os direitos e as demandas dos catadores dessa região. Promove ainda o desenvolvimento integral da criança em especial, atende às necessidades dos filhos dos catadores e das crianças marginalizadas, promovendo sua condição econômica e sociocultural do País, a fim de retirá-las do trabalho infantil. Contribui para o estabelecimento de políticas públicas e implantação de programas intersetoriais, objetivando garantir a universalidade e a qualidade dos cuidados dispensados às crianças, bem como a proteção de suas famílias, produzindo dessa forma as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao seu desenvolvimento.

Na busca da concretização de seu compromisso estatutário, promove reuniões, círculos de estudos, conferências, debates, cursos, palestras e seminários visando à divulgação dos resultados obtidos na execução de seus projetos, à troca de informações e conhecimentos sobre reciclagem e à preservação do meio ambiente.

A referida entidade também presta serviços gratuitos permanentes, sem discriminação de clientela, na área específica de sua atuação, pelo que é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.272/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.286/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir o Diploma Prefeitura Municipal Amiga do Meio Ambiente.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/6/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.286/2007 tem por finalidade instituir o Diploma Prefeitura Municipal Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido anualmente, no dia 5 de junho (Dia Mundial do Meio Ambiente) à Prefeitura Municipal que desenvolver de forma mais significativa projetos e ações que visem a melhorar as condições do meio ambiente no âmbito de seu território.

Segundo o autor, a medida ora proposta objetiva incentivar os administradores municipais a darem maior ênfase a questões ecológicas em seus Municípios pelo incremento de políticas públicas de fiscalização e de preservação do meio ambiente.

O exame da competência legislativa para instituir data comemorativa nos remete ao art. 22 da Constituição da República, que enuncia as matérias de iniciativa exclusiva da União, e ao art. 30, que estabelece ser da competência dos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais.

Observada aí a inexistência de qualquer referência à matéria de que trata a proposição sob exame, e levando-se em conta que o § 1º do art. 25 estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo Texto Constitucional, infere-se que a eles é facultado legislar sobre a instituição de data comemorativa, em decorrência de competência residual.

Ademais, a Constituição do Estado, no art. 66, enumera as matérias de iniciativa privativa dos Chefes de cada Poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sem mencionar a matéria constante no projeto de lei em análise. Portanto, o processo legislativo pode ser deflagrado por qualquer membro desta Casa.

Assim sendo, não há óbice à tramitação da proposição em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.286/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.299/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo dar denominação ao "campus" da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg -, em Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2007 e encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.299/2007 visa dar a denominação de Professor Darcy Ribeiro ao "campus" da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg -, situado no Município de Belo Horizonte.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município. Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Embora, à luz dos dispositivos mencionados, possa-se inferir, como regra geral, que o ato de dar denominação a próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro, devemos observar que, no caso, trata-se de dar nome a um dos "campi" da Uemg, que, nos termos do art. 1º da Lei Delegada nº 91, de 2003, é uma autarquia de regime especial, dotada de autonomia administrativa e patrimônio próprio.

Nessa condição, ela pode denominar suas unidades sem necessitar para isso de autorização ou determinação legal de qualquer outro órgão ou Poder, pelo que a proposição sob comento contém vício insanável.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.299/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.320/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/6/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.320/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 12, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, no parágrafo único do art. 26, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Como o Município sede da entidade é Santa Luzia, e não, Belo Horizonte, como consta no projeto, cumpre-nos apresentar, a seguir, a Emenda nº 1, para sanar o erro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.320/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Senhora da Paz, com sede no Município de Santa Luzia."

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.321/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Semear Esperança de Carbonita, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/6/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.321/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade Projeto Semear Esperança de Carbonita, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica e cuja diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 14 de seu estatuto determina que os membros da assembléia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria da entidade não podem ser remunerados a nenhum título, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e o parágrafo único do art. 29 dispõe que, sendo ela dissolvida, suas receitas e o patrimônio social

reverterão em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a instituição atende às exigências consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.321/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.326/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Recreio - Apae -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.326/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Recreio.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 2º do art. 14, que as atividades dos seus dirigentes serão inteiramente gratuitas, e pelo parágrafo único do art. 46, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições congêneres, com personalidade jurídica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.326/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.337/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Getúlio Neiva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Comenda Teófilo Otôni.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, II, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.337/2007 institui a Comenda Teófilo Otôni para homenagear pessoas e instituições que se tenham dedicado ao desenvolvimento político, cultural, econômico e social das regiões Norte e Nordeste de Minas Gerais - Vales do Jequitinhonha e Mucuri - e Norte de Minas. Essa condecoração será concedida, anualmente, pelo Governador do Estado, no dia 27 de novembro, data de nascimento de Teófilo Otôni, em cerimônia a ser realizada, alternadamente, no Município do Serro e de Teófilo Otôni.

Inicialmente, é preciso ressaltar que Teófilo Benedito Otôni, nascido na Vila do Príncipe, atual Município do Serro, foi um atuante cidadão, que exerceu atividades como jornalista, político e empresário. Como jornalista, participou da publicação do primeiro periódico da Vila do Príncipe, "Sentinella do Serro", em 1830.

Em sua atuação política, foi um dos principais líderes da Revolução Liberal de 1842, além de Deputado Provincial por Minas Gerais, Deputado-Geral e Senador do Império do Brasil, de 1864 a 1869, e fundador do Município que leva seu nome.

Como empreendedor, dedicou-se ao desbravamento do Nordeste mineiro, realizando feitos como a fundação da Estrada de Ferro Bahia - Minas e da Companhia de Comercio e Navegação do Mucuri, visando à navegação do rio Mucuri e promovendo o desenvolvimento de várias vilas localizadas em suas margens.

Os autores da proposição em análise esclarecem que a criação da Comenda Teófilo Otôni decorre da análise de indicadores sociais das regiões dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas. Os índices que refletem a qualidade de vida dos mineiros atestam que essas áreas devem ser consideradas prioritárias na implementação de políticas públicas no Estado e de ações desvinculadas do poder público.

A valorização e o apoio de ações eficazes para proporcionar acesso aos serviços de infra-estrutura, transportes, energia, telecomunicações e saneamento, assim como minimizar o analfabetismo e a mortalidade infantil, são o objetivo da distinção que se pretende criar por meio do projeto de lei em tela.

As condições sociais das citadas regiões, que exigem ações assertivas em prol de seu desenvolvimento econômico, cultural e social, torna a proposta em análise oportuna e meritória.

Ressalte-se que o substitutivo apresentado tem como finalidade essencial suprimir alguns comandos desnecessários do projeto.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.337/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Wander Borges, Presidente - João Leite, relator - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 7/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei complementar em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003, altera a Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva introduzir dois parágrafos no art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 1994, a qual dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas. O § 1º determina a uniformização, pelo Tribunal, das orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef -, ao passo que o § 2º estabelece a obrigatoriedade de o Tribunal incluir nas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundef, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

O Fundo de que se cogita foi instituído por determinação do art. 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Carta Magna, introduzido pela Emenda à Constituição nº 14, de 1996. Foi criado com a finalidade de assegurar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinem não menos de 60% dos recursos vinculados à educação, previstos no art. 212 da Constituição da República, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, visando à universalização de seu atendimento e à remuneração condigna do magistério. A regulamentação desse Fundo ocorreu com a promulgação da Lei Federal nº 9.424, de 1996, a qual prevê, no art. 4º, a criação de conselhos fiscalizadores do Fundo, que farão o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação de seus recursos. No art. 11, a referida lei estabelece que os Tribunais de Contas criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno de seus dispositivos e do disposto no art. 212 da Constituição da República.

Entretanto, por força da Emenda à Constituição nº 53, de 2006, a qual alterou o art. 60 do ADCT da Lei Maior, a par de outras disposições, o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. O inciso I desse art. 60 determina que a distribuição dos recursos entre o Distrito Federal, os Estados e os Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada uma dessas entidades federadas, do referido Fundo, de natureza contábil. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. O art. 26, II, dessa lei prevê a competência dos Tribunais de Contas dos Estados para a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, principalmente no tocante à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos. Igualmente, o "caput" do art. 27 da mencionada lei federal estabelece que essas entidades federadas prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, respeitada a regulamentação aplicável. Ademais, o parágrafo único do art. 27 determina que "as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no "caput" deste artigo" (grifo nosso).

A Lei nº 11.494 estabelece também que os Estados e os Municípios deverão criar conselhos com o objetivo de controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb.

Verifica-se, assim, que o projeto em questão vem ao encontro do que estabelece a legislação federal, adequando-se às suas determinações. Ressalte-se que o Tribunal de Contas, tomando por base a lei federal que trata do Fundef, editou a Instrução Normativa nº 8/2004, que vem, justamente, orientar a prestação de contas dos recursos do Fundo pelo Estado e pelos Municípios, da maneira como pretende este projeto de lei complementar, "ex vi" do § 2º do art. 11 e do inciso II do § 1º do art. 12 da referida instrução normativa, transcritos a seguir:

"Art. 11 - (...)

§ 2º - O Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundef deverá elaborar, mensalmente, relatório circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação.

(...)

Art. 12 - (...)

§ 1º - Os Municípios deverão providenciar, também, os seguintes demonstrativos, para fins de verificação por ocasião de inspeção:

(...)

II - relatório circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos do Fundef e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundef, na forma do § 2º do art. 11 desta instrução".

Cumpramos ressaltar que o ato normativo em questão substituiu a Instrução Normativa nº 2, de 2002, a qual não previa o relatório dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundef como elemento integrante da prestação de contas.

O simples fato de tal providência constar de ato interno editado pela Corte de Contas do Estado não constitui obstáculo a que esse comando seja erigido no plano da legislação complementar, pois o que se pretende, em última instância, é elevar o nível hierárquico desse comando normativo no intuito de ampliar seu alcance jurídico. Assim, a providência impositiva passaria a ter o "status" de lei complementar, que, como se sabe, só pode ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros desta Casa. Conseqüentemente, eventual modificação ou revogação desse preceito dependeria de maioria qualificada, o que torna mais difícil a alteração ou supressão desse comando normativo.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não há que se falar de ingerência do Parlamento nos assuntos de competência do Tribunal de Contas, pois o projeto sob comento apenas reproduz uma providência que já consta de decisão interna do próprio Tribunal. Nesse caso, está-se diante de uma simples opção política deste Poder Legislativo por tratar do assunto na lei complementar que organiza a instituição, o que não se confunde com interferência em seara alheia. Não se trata, portanto, de fixação de uma nova atribuição à Corte de Contas, pois esta já havia deliberado sobre a providência em questão.

Todavia, torna-se necessário ajustar a proposição à legislação federal superveniente, a saber, a Lei nº 11.494, de 2007, especialmente no tocante à denominação do Fundef, que foi substituído pelo Fundeb, além de ajustar a matéria aos parâmetros da boa redação legislativa. Para tanto, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que esse mesmo entendimento foi manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada, no exame da matéria em análise, que foi objeto do citado Projeto de Lei Complementar nº 6/2006.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 7/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 41 da Lei Complementar nº 33, de 29 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 41 - (...)

§ 1º - O Tribunal uniformizará as orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 2º - O Tribunal incluirá, obrigatoriamente, em suas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb -, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 21/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 84/2006,

"altera o art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar a alínea "b" do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

O art. 8º da mencionada lei assegura aposentadoria ao servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social nas condições que menciona, sendo que a citada alínea "b" do inciso I desse dispositivo assegura aposentadoria aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pretende a proposição em exame estabelecer que os requisitos de idade a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 8º se apliquem também aos especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Tal proposta se baseia na Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

É este o teor do art. 1º da lei federal citada:

"Art. 1º – O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘ Art. 67 – (...)

§ 2º – Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico’."

Ressalte-se que a Lei nº 9.394, de 1996, da qual faz parte o art. 67 acima transcrito, é a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Incumbidos de examinar a proposição à luz dos preceitos constitucionais pertinentes, notadamente no que concerne à aposentadoria do servidor público, cumpre observar o que dispõe a Constituição da República a esse respeito.

Assim, o art. 61, § 1º, II, "c", da Lei Maior, prescreve que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição mineira, atendendo à necessidade da observância simétrica do processo legislativo federal, no seu art. 66, III, "c", atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;" (grifos nossos).

Vê-se, portanto, que a iniciativa parlamentar, ao pretender estender a aposentadoria especial para o especialista em educação básica, ou seja, para outra categoria de servidores além do professor no efetivo exercício do magistério, invade a competência constitucional reservada, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, faz-se mister ressaltar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à "inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo de serviço prestado fora da sala de aula: incidência da Súmula 726" (Agravo Regimental nº 490851/DF - Distrito Federal, julgado em 13/12/2006, relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

Entre outros julgados, a Suprema Corte assim se manifestou:

Ementa: "A jurisprudência consolidada desta Corte assentou que o direito à aposentadoria integral dos professores pelo regime especial só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em função de magistério" (Agravo de Instrumento nº 499278/SP – São Paulo, relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 29/11/2005).

Ementa: "Orientação firmada pela Corte de que, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula: súmula 726. A súmula é incidente e reflete a jurisprudência do Tribunal Supremo". (Adin nº 2253/ES – Espírito Santo, julgada em 2/4/2004, relator: Ministro Maurício Corrêa).

Por último, ainda mencionamos mais duas decisões nesse sentido:

Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Complementar Estadual 156/99. Aposentadoria Especial. Redução na contagem de tempo de serviço. Funções de Diretor e Coordenador Escolar. Inconstitucionalidade.

1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas 'a' e 'b', tendo em

vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para 'o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio'. 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei Complementar Estadual nº 156, de 1999. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (Adin nº 2253/ES – Espírito Santo, julgada em 25/3/2004, relator: Ministro Maurício Corrêa).

Ementa: "Aposentadoria especial de professores aos 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, § 1º, III, 'a' e 'b' e § 5º): inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo em que o professor estava afastado do magistério para exercer função de 'especialista em educação - orientadora educacional': precedente (Adin 2.253, Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004)" (Agravo Regimental nº 199160/DF – Distrito Federal, julgado em 15/2/2005, relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

Por ser oportuno, ressaltamos que, nos termos da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, as atribuições dos cargos que compõem a carreira de Especialista em Educação Básica estão previstas no seu Anexo II, não estando previsto exercício de docência na educação básica, atribuído ao professor de educação básica, responsável pela regência de turmas ou por aulas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 21/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 100/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.793/2005, a requerimento do Deputado Weliton Prado, "dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme mencionado, o projeto em exame resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.793/2005, o qual, na legislatura passada, submeteu-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as emendas que apresentou.

Nesta oportunidade, desarquivada a matéria, reiteramos os termos consignados no referido parecer, cujo teor passamos a reproduzir.

O projeto em tela dispõe, de modo abrangente, sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis. Em geral, as instituições de ensino costumam inserir nos respectivos regulamentos tais direitos e obrigações. Trata-se, pois, de alçar à condição de lei ordinária matéria normalmente tratada em nível regulamentar.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que é lícito ao Estado legislar sobre a matéria na via da legislação concorrente, com base no art. 24, inciso IX, a seguir transcrito:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto.".

Ressalte-se, ainda, que inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a impedir que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo sobre a matéria.

Isso posto, deve-se dizer que o projeto apresenta algumas impropriedades de natureza jurídico-constitucional que devem ser reparadas. É o caso do art. 3º, que estabelece, de modo categórico, as situações que ensejariam abono de falta, como, por exemplo, participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis, nascimento de irmão, ato decorrente de religião professada pelo estudante, entre outros. Entendemos que tal questão deve ficar adstrita ao que dispuser o regulamento interno da instituição de ensino, que, no uso da autonomia que lhe é assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve estabelecer os casos e as situações que reputar justificadores da concessão do abono.

A propósito, há de se ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é norma geral, de observância compulsória de todos os Estados da Federação. De fato, em matéria educacional, cabe à União editar as normas gerais, podendo os Estados suplementá-las na via da legislação concorrente. Remarque-se que um dos princípios vetores da legislação nacional é justamente o resguardo da autonomia das instituições de ensino. Em razão disso, propomos a supressão de todo o art. 3º do projeto.

Também o princípio da autonomia das instituições educacionais opera como óbice ao disposto no art. 5º, o qual trata do regime disciplinar dos

estudantes, estabelecendo as penalidades disciplinares a que estão sujeitos. Adentra-se, de modo evidente, o campo de atuação autônoma do estabelecimento educacional.

Os arts. 6º ao 9º, por sua vez, tratam da organização e do funcionamento das entidades estudantis. Ainda que seja para reiterar ditames já consignados na Constituição Federal, não é lícito ao Estado legislar sobre o funcionamento de associações civis, por força dos preceitos consignados no art. 5º da Constituição da República, que asseguram, como um dos direitos e garantias fundamentais, a plena liberdade de funcionamento dessas entidades, vedada qualquer interferência estatal (incisos XVII, XVIII e XX, do art. 5º da Constituição Federal). Assim, apresentamos emenda supressiva dos dispositivos que abordam o assunto.

O art. 11 autoriza as instituições do Sistema Estadual de Educação a celebrarem contrato de comodato, o que constitui uma impropriedade jurídica, pois às instituições públicas é vedado contratar sob a modalidade de comodato, à luz do disposto no art. 18 da Constituição mineira. Por essa razão, sugerimos a supressão do art. 11.

Outra objeção é feita ao art. 12, que assegura a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, estabelecendo, inclusive, uma representação proporcional mínima, variável conforme o nível de ensino em questão, chegando a dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior. Parece-nos fora de dúvida que também aqui há violação ao princípio da autonomia das instituições de ensino, consagrado na referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo âmbito de incidência, conforme visto, alcança todo o território nacional. Assim, sugerimos a supressão do art. 12.

Entendemos, também, ser necessário suprimir o art. 15 do projeto, segundo o qual fica assegurado o direito de paralisação de aulas pelos estudantes, competindo à Assembléia Geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que se devam, por meio dela, defender. Trata-se de questão extremamente delicada, que, a nosso juízo, não pode receber o tratamento que lhe foi dado no projeto. A própria Constituição da República, ao assegurar o direito de greve, condiciona seu regular exercício aos termos estabelecidos em lei. A ausência de um balizamento jurídico mais consistente pode conduzir a abusos que ocasionem prejuízos irreparáveis ao ensino, e essa é a razão pela qual apresentamos emenda suprimindo esse artigo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 100/2007 com as seguintes Emendas nºs 1 a 6.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 5º.

Emenda nº 3

Suprimam-se os arts. 6º ao 9º.

Emenda nº 4

Suprima-se o art. 11.

Emenda nº 5

Suprima-se o art. 12.

Emenda nº 6

Suprima-se o art. 15.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 108/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em análise, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.947/2006, dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino médio da disciplina de Noções Básicas de Primeiros Socorros e dá outras providências.

Distribuída para o exame preliminar da Comissão de Constituição de Justiça, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 188 c/c a alínea "a" do inciso VI do art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende incluir as noções de primeiros socorros como disciplina da grade curricular do ensino médio.

Como o próprio nome sugere, primeiros socorros são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando a manter os sinais vitais e evitar o agravamento do quadro clínico, até que ela receba assistência definitiva. É comum que quem presencia um acidente ou chega ao local logo que este aconteceu depare com cenas de sofrimento, nervosismo, pânico, pessoas inconscientes e outras situações que exigem providências imediatas. Noções de como agir nessas situações são importantes, mas ninguém que tenha sido treinado a prestar atendimentos de urgência tem condições de substituir completamente um sistema profissional de socorro. Eis porque a matéria em pauta vem sendo tratada por meio de cartilhas, que visam a orientar o cidadão diante da situação de emergência, mas sem o intuito de capacitá-lo profissionalmente. **A Editora Melhoramentos, por exemplo, lançou, em 2002, o "Livro de Primeiros Socorros do Menino Maluquinho", um manual de sobrevivência e primeiros socorros, com as orientações do Dr. Tzvi Bacaltchuk. Esse livro pretende orientar, desde cedo, as crianças sobre o tema.**

Por entender que incluir os primeiros socorros como disciplina da grade curricular de ensino médio estaria ferindo o princípio da autonomia pedagógica assegurado às nossas escolas, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que prevê a inclusão do tema não como disciplina específica, mas como conteúdo a ser abordado nas demais disciplinas. Essa alteração apenas repete algo que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB - e os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs - já prevêem, ou seja, o estabelecimento escolar, no âmbito de sua autonomia pedagógica, pode explorar, de maneira transversal ou extracurricular, assuntos que complementem as áreas básicas do ensino.

Incentivada pela Secretaria de Estado de Educação, essa proposta já vem sendo desenvolvida em várias escolas públicas de Minas Gerais. A própria representante da Secretaria compareceu a reunião desta Comissão, em 20/6/2007, para debater esse e outros projetos similares, e confirmou que tanto o xadrez quanto as noções básicas de primeiros socorros já são tratadas em matérias afins, como a disciplina de Educação Física. Ademais, no dia 6/7/2007, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal aprovou parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.211/2005, que obriga as escolas de ensinos médio e fundamental de todo o País a oferecer aos alunos aulas de primeiros socorros a cada seis meses, no mínimo. Essas aulas seriam ministradas por profissionais especializados. O relator da matéria foi o Deputado Federal Jorge Alberto, do PMDB de Sergipe, e a proposta ainda será analisada pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A argumentação para se rejeitar o projeto foi a impossibilidade de as escolas conseguirem cumprir o currículo normal, em razão das diversas leis e propostas de lei que pretendem incluir de disciplinas de todos os gêneros na grade curricular.

Parece-nos acertado, portanto, que o tema seja tratado, antes de tudo, de maneira transversal e prazerosa, propiciando interesse aos alunos, e não como mais uma disciplina obrigatória. A edição de uma nova lei que trate do tema, que é de decisão dos estabelecimentos escolares, não é inovadora nem necessária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 108/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 136/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em exame, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 130/2003, nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno. Nela se propõe instituir nos currículos escolares da rede estadual conteúdos de formação musical em braile.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art.188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O presente projeto de lei visa a inserir conteúdos de formação musical no currículo escolar da rede estadual, bem como destinar especial atenção à musicografia braile, nos estabelecimentos de ensino que atendem a portadores de deficiência visual.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, no "caput" do art. 26 e seu § 2º, dispõe que os conteúdos curriculares relativos às artes integram a base nacional comum, podendo também compor a parte diversificada dos currículos. Nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs -, vols. 6 e 7, que detalham os conteúdos e orientam os sistemas e os estabelecimentos de ensino quanto à metodologia a ser adotada, a música é uma das modalidades do ensino de artes, ao lado das artes visuais, do teatro e da dança, e deve perpassar todos os níveis da educação básica.

Em âmbito estadual, a Resolução SEE nº 666, de 7/4/2005, que estabelece os Conteúdos Básicos Comuns - CBCs - a serem ensinados pelas unidades de ensino estaduais que oferecem as séries finais do ensino fundamental e o ensino médio, traz às escolas as orientações quanto aos temas a serem desenvolvidos no campo das artes. Transcrevemos a seguir o trecho referente aos tópicos a serem abordados referentes à música:

"27-Produção de sons em fontes sonoras diversas.

28-Análise e crítica de obras musicais da atualidade produzidas em Minas Gerais.

29-Estudo das modalidades e funções da música de diferentes épocas e culturas.

30-Estudo e prática de encadeamentos harmônicos.

31-Ritmo e movimento.

32-Improvisação e criação musical com voz e fontes sonoras diversas.

33-Execução de músicas tradicionais e da atualidade".

A Resolução nº 666 estabelece ainda que cabe à Secretaria de Estado de Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, fazer o acompanhamento, o controle e a avaliação das unidades de ensino estaduais quanto ao cumprimento da norma.

Verifica-se, portanto, que o ensino e a prática musicais já encontram previsão na legislação vigente e o sucesso de sua implementação condiciona-se a uma série de fatores, tais como a eficácia da gestão escolar, o incremento da participação da comunidade na vida da escola e de ações efetivas por parte do Estado, que deve prover a rede dos recursos necessários e acompanhar a concretização das medidas propostas pelo sistema de ensino.

Por essas razões, consideramos que não é necessária nova legislação para incluir a formação musical nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

A proposição representa, por outro lado, a oportunidade de viabilizar a edição de uma norma específica para regulamentar a inserção da musicografia braile como recurso pedagógico na formação musical de alunos com deficiência visual. O aprendizado da música para os deficientes visuais é um instrumento de inclusão estratégico, pois se vale do potencial que eles possuem para explorar a percepção auditiva, o que se reflete no aprimoramento de sua capacidade cognitiva geral, ao mesmo tempo que abre outros horizontes no campo profissional. A musicografia braile, por sua vez, proporciona ao deficiente visual a possibilidade de aprendizado da música em condições de igualdade com as pessoas de visão normal, igualdade essa que configura um direito das pessoas com deficiência, o qual o Estado tem o dever constitucional de assegurar.

A iniciativa estaria amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que determina em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino adotarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades dos educandos especiais. Além disso, a implementação de medidas para inclusão dos deficientes visuais nas escolas da rede regular está em consonância com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 2001, e de observância das três esferas de governo, mesmo quanto à utilização dos recursos de informática, como pode ser verificado pelo trecho do rol de objetivos e metas para a educação especial abaixo transcrito:

"8.3 Objetivos e Metas

(...)

14 - Ampliar o fornecimento e uso de equipamentos de informática como apoio à aprendizagem do educando com necessidades especiais, inclusive através de parceria com organizações da sociedade civil voltadas para esse tipo de atendimento".

O sistema braile de leitura e escrita, que se utiliza de pontos em relevo, é utilizado em todo o mundo. Trata-se de um modelo lógico, simples e polivalente, que se adapta a todas as necessidades dos utilizadores, nas diversas línguas e em toda a espécie de grafias, na Matemática, na Física, na Música, etc. Com os 63 símbolos do sistema braile é possível obter a representação de toda a notação musical à tinta. As letras representam os símbolos musicais, precedidas de prefixos específicos.

Também a informática se torna a cada dia um poderoso meio para que os cegos possam digitalizar, compor, orquestrar, ou seja, manejar os "softwares" musicais disponíveis para usufruir as ferramentas que facilitam a vida dos músicos normovisuais. A informática possui recursos ágeis para a conversão das partituras em tinta para a notação braile, o que amplia sobremaneira o acesso do deficiente visual à produção musical, além de multiplicar os recursos didáticos de que podem lançar mão os professores para ministrar as aulas; no entanto, a musicografia braile e recursos complementares na área de informática não se encontram difundidos no meio educacional, não obstante as ações de inclusão da pessoa com deficiência na escola estarem ganhando espaço a cada dia nos sistemas de ensino público.

Iniciativas como o Projeto Incluir, que visa a preparar as escolas estaduais para receber alunos com deficiência e condutas típicas e está sendo progressivamente implantado nas unidades da rede estadual, demonstram a disposição e o potencial do Estado de Minas Gerais para vencer os desafios de promover a educação inclusiva nas escolas públicas.

No caso específico do atendimento ao deficiente visual, o Instituto São Rafael, pioneiro nessa modalidade educacional e referência no Estado, fornece suporte material e humano para outras escolas especiais e para escolas regulares que recebem essa clientela especial. Na área de formação musical, o Instituto oferece oficinas pedagógicas de cursos musicais de teoria, musicografia, instrumentos e canto coral e individual. Os conservatórios estaduais de música, que integram o sistema de ensino, podem também constituir pólos de referência e integração da rede de ensino para divulgação e capacitação de recursos humanos na execução de projetos de formação musical de alunos com deficiência visual, assim como os Centros de Apoio Pedagógico a Pessoas com Deficiência Visual - CAPs.

Por fim, os equipamentos de informática que estão sendo instalados nas escolas, por meio do Projeto Escolas em Rede, e com o auxílio de programas que serão implementados com o apoio do Governo Federal, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Educação - PDE - poderão ser utilizados como ferramenta para o desenvolvimento dos projetos de formação musical.

Dessa forma, entendemos que o aspecto inovador da proposição - que é a abordagem da formação musical voltada para os deficientes visuais - merece ser mantido e aprimorado. O objetivo da nova norma pode ser alcançado, em grande proporção, utilizando-se de forma racional a estrutura existente no sistema estadual de ensino e buscando a colaboração de entidades afins, públicas e privadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 136/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a formação musical dos alunos com deficiência visual matriculados nas escolas da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas da rede pública estadual oferecerão cursos de formação musical aos alunos com deficiência visual atendidos em classes regulares e especiais.

Parágrafo único - Os cursos de que trata o "caput" deste artigo integram os conteúdos curriculares da área de artes e serão desenvolvidos conforme as orientações dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - No desenvolvimento da formação musical dos alunos com deficiência visual será dada prioridade ao ensino da musicografia braille.

Art. 3º - Os equipamentos e programas de informática disponíveis nos órgãos e nos estabelecimentos de ensino da rede estadual serão utilizados, sempre que possível, como recursos pedagógicos complementares ao desenvolvimento dos cursos de formação musical de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Ana Maria Resende - Carlin Moura.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 195/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

Fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 90/2003, o projeto em epígrafe, do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica, para toda a cidadania, das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

Encaminhada para estudo preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso VI, alínea "a", para receber, quanto ao mérito, parecer em 1º turno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende que sejam estudadas, nas escolas da rede estadual de ensino, as atividades de fiscalização e de defesa institucional exercidas pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público estadual, orientando o aluno do ensino médio para o exercício da cidadania no que tange ao zelo do patrimônio e dos preceitos morais e éticos da administração pública.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou três emendas no intuito de sanar falhas observadas, corrigindo vícios de cunho jurídico-constitucional.

É sabido que a participação popular em ações de fiscalização da administração e do patrimônio públicos é sempre incipiente, em conseqüência, em grande parte, da falta de informação das pessoas, que não sabem utilizar bem os seus direitos nem percebem também que o exercício pleno da cidadania fortalece a democracia. Para estar apto a exercer ativamente a cidadania, é importante que o aluno se familiarize, desde cedo, com tais valores.

É importante lembrar que a educação é regida fundamentalmente pela Constituição da República e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que veio conferir grande autonomia financeira e didático-pedagógica às escolas. O inciso I do art. 12 da LDB determina que "os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica". O art. 36 estabelece que o currículo do ensino médio seguirá várias diretrizes, entre as quais destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

O Ministério da Educação - MEC -, ao listar em suas portarias os temas e conteúdos da grade curricular, orienta sempre que eles devem ser abordados pelos sistemas de ensino em todas as suas instâncias, níveis e modalidades. Mas tem alertado para o fato de que o aprofundamento e a exploração desses temas e conteúdos não significam necessariamente a inclusão de matérias ou disciplinas específicas.

Um dos preceitos básicos no exercício da cidadania é o de conhecer as competências e o funcionamento de nossas instituições. A organização dos Poderes, em nível estadual, está definida no Capítulo II da Constituição mineira. A Seção I trata especificamente do Poder Legislativo, definindo as competências institucionais da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, na condição de órgão auxiliar da Assembléia no controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes. A Seção IV dispõe sobre as Funções Essenciais à Justiça, definindo, no art. 119, o Ministério Público Estadual como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Seguindo a determinação da LDB, a orientação do MEC e tendo como balizamento os dispositivos constitucionais, foi aprovada, no Estado, a Lei nº 15.476, de 12/4/2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Conforme dispõem os incisos III e VII do art. 2º dessa Lei, integram os conteúdos e as atividades relativos à cidadania, a organização político-administrativa dos entes federados e as formas de acesso do cidadão à justiça.

Dessa forma, ao serem divulgados os conteúdos e as atividades relativos à cidadania nas escolas de ensino fundamental e médio, conforme determina essa Lei, inevitavelmente será alcançado o intuito que motivou a apresentação do projeto de lei em análise, tornando-se, assim, desnecessária a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 195/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 198/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 351/2003, "concede desconto de cinquenta por cento no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de gás natural veicular - GNV".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela foi preliminarmente baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, que promoveu estudo técnico sobre a matéria e opinou contrariamente a sua aprovação.

Deve ser enfatizado, por ser oportuno, que a proposta já havia sido submetida ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 351/2003, arquivado em decorrência do término da legislatura. O parecer então exarado é acolhido por esta Comissão, que concorda integralmente com os argumentos expendidos.

"A proposição em apreço objetiva fomentar a utilização de veículos movidos a gás natural, visando tanto ao consumo do produto como à diminuição da poluição ambiental, proporcionando, ainda, uma maior economia para aqueles que optarem por esse tipo de combustível, conforme consta na fundamentação do projeto. Trata-se de matéria relevante, em vista dos benefícios que pode trazer para a sociedade no que diz respeito não apenas à racionalização do uso e do consumo de combustível, mas também à diminuição dos graves níveis de poluição do ar por monóxido de carbono, decorrente da combustão da gasolina, nas grandes cidades.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - foi instituído pelo Estado mediante a edição da Lei nº 12.735, de 30/12/97, em estrita consonância com o disposto no art. 155, III, da Constituição da República.

O mencionado diploma legal disciplina as alíquotas incidentes sobre a propriedade de veículo automotor bem como os casos de isenção e de redução da base de cálculo para os veículos movidos a álcool, o que deixa transparecer a perspectiva da adoção de incentivos para a utilização do GNV, conforme pretendido.

Embora a matéria possa ser disciplinada por esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61 da Constituição do Estado, existem óbices de natureza legal que inviabilizam a aprovação do projeto, conforme veremos mais adiante.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, ao disciplinar a concessão de todo e qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita impõe que a proposta esteja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Ademais, o mesmo dispositivo impõe, ainda, a necessidade da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou, pelo menos, que se adotem mecanismos para compensação da perda do tributo, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Constata-se que a adoção das medidas que objetivam o equilíbrio orçamentário das unidades federadas praticamente inviabilizou a formulação de políticas de incentivo fiscal, conforme consta na proposta em análise.

Outrossim, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal assegura aos Municípios "o repasse de 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios" (art. 158, III).

O desconto pretendido, nos termos do projeto, afetaria o setor econômico dos Municípios mineiros, desequilibrando os orçamentos já aprovados nas Câmaras Municipais."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 198/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 371/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Cesar, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 586/2006, "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na hipótese que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende viabilizar a isenção do ICMS incidente sobre a operação interna de saída de automóvel novo, de passageiro, de produção nacional, com motor de até 127HP de potência bruta, promovida por estabelecimento fabricante ou concessionário, adquirido por representante comercial, nas condições que menciona.

Segundo o autor do projeto, a categoria dos representantes comerciais ocupa uma parcela significativa do mercado de trabalho mineiro e enfrenta grandes desafios no exercício da profissão, notadamente pelo fato de percorrerem grandes distâncias em estradas perigosas e malconservadas, o que impõe um alto custo de manutenção e de desgaste dos seus veículos.

Convertido o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, essa Pasta se manifestou contrária à aprovação da proposta, por razões de ordem constitucional e legal, conforme veremos mais adiante.

A Constituição da República, por força do disposto em seu art. 155, § 2º, "g", transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Na falta da referida lei complementar, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Maior, prevalece a disposição constante na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º prescreve o seguinte:

"Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei".

Este procedimento, a propósito, foi reforçado pela Emenda à Constituição nº 3, de 1993, que conferiu nova redação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e pôde ser confirmado por meio de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade propostas por Estados quando da edição de leis concedendo benefícios dessa natureza.

É importante lembrar que esta técnica de concessão de incentivos de natureza tributária com base no ICMS foi estabelecida de modo a inviabilizar a chamada "guerra fiscal", que se estabeleceu entre as unidades federadas como atrativo para a implementação de projetos e a instalação de indústrias geradoras de emprego e renda nos respectivos territórios.

Deve ser considerado, também, que a adoção da medida proposta implica perda de receita para o Estado - conforme consta na informação prestada a esta Casa pela Secretaria de Estado de Fazenda - sem a devida previsão orçamentária ou estudos relativos ao impacto financeiro e a adoção de mecanismos para compensação da perda de receita, nos moldes previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Pode-se afirmar, ainda, que a implementação das medidas mencionadas na proposta em análise vai de encontro ao princípio da capacidade contributiva, consagrado na Carta da República, segundo o qual, para haver tratamento justo do contribuinte, a lei deve levar em conta a capacidade econômica das pessoas que devem suportar o tributo, o que, efetivamente, não ocorre no caso em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 371/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 412/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

Decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.260/2003, o projeto de lei em estudo, da Deputada Ana Maria Resende, dispõe sobre a inclusão de conteúdo relativo às práticas agrícolas no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para receber parecer de 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe propõe que, nos currículos das escolas públicas estaduais da zona rural, sejam inseridos conteúdos atinentes às atividades agrárias.

A despeito de ser o Brasil um país de origem e predominância agrárias, não havia, até há pouco tempo, diretrizes políticas e pedagógicas

voltadas para a educação rural, muito menos dotação orçamentária para a criação e a manutenção de escolas no campo. Instituições rurais de ensino eram, até recentemente, construídas por iniciativa de particulares e de comunidades.

As demandas do campo foram expressas pela Constituição de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que apresentaram propostas de adequação da escola à vida rural. A LDB, especificamente, aponta a necessidade de projetos pedagógicos, nos diversos sistemas de ensino, no intuito de atender as diferenças culturais e regionais, em conformidade com uma política de igualdade e inclusão.

A Resolução nº 1, exarada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 3/4/2002, que institui diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo, reconhece que a maneira própria de utilização do espaço e as peculiaridades da vida social no campo são fundamentais para a construção da identidade da população rural e para sua inserção na sociedade brasileira. As diretrizes instituídas por essa Resolução compõem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e médio, a educação de jovens e adultos, a educação especial, a educação indígena, a educação profissional de nível técnico e a formação de professores em nível médio na modalidade normal.

Outro ponto importante previsto pela resolução diz respeito às propostas pedagógicas das escolas rurais, que deverão atender a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. Caberá, portanto, à escola desenvolver projeto de educação referente às práticas agrícolas de modo a desenvolver capacidades que venham a interferir na realidade do aluno com o objetivo de promover a transformação dessa realidade.

Essa mesma resolução, em seu art. 7º, dispõe que "é de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade".

Em que pese o fato de a matéria ainda não ter sido regulamentada no âmbito do sistema estadual de ensino, pode-se afirmar que, com base nos princípios que norteiam a LDB, a Resolução nº 1, de abril de 2002, é auto-aplicável, permitindo às escolas estaduais rurais, no exercício de sua autonomia pedagógica, desenvolver conteúdos relativos às práticas agrícolas nos seus currículos escolares.

Em síntese, o projeto de lei em análise é inócuo por apenas reproduzir legislação federal existente e auto-aplicável.

Gostaríamos, no entanto, de sugerir à autora que dirija requerimento ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a edição, com a maior brevidade de tempo possível, de resolução que normatize conteúdos relativos às práticas agrícolas nas escolas rurais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 412/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Carlin Moura, relator - Maria Lúcia Mendonça - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 423/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 423/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.781/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos freqüentadores de casas noturnas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo a prevenção da violência e da criminalidade em casas noturnas e estabelecimentos similares, mediante o registro de seus usuários em lista que deverá ficar à disposição do poder público. Consoante o art. 133 da Constituição mineira, o Estado tem o dever de garantir a segurança pública e prestar a defesa civil, contribuindo para a redução do número de atos criminosos ou violentos. Para atingir esse fim, o Estado deve usar, obedecido o princípio da razoabilidade, qualquer dos meios que a ordem constitucional lhe faculta, até mesmo o de intervir em negócios privados, como no caso em exame.

Embora o procedimento proposto possa provocar eventual desconforto a empresário ou cliente, trata-se de medida salutar, mormente na forma estabelecida pela Comissão de Constituição e Justiça, que prima pela justeza e pela moderação. Nessa forma, a proposição, reconhecendo que diferentes situações merecem tratamento diverso conforme o "Crisp Informativo", nº 3, de setembro de 2002, p. 7), se dirige exclusivamente aos estabelecimentos em que haja registro de reiteradas ocorrências violentas ou delituosas e permite que a ação repressiva se concentre nas áreas mais suscetíveis a essas práticas.

A medida proposta é de fácil aplicação por parte dos agentes privados por ela atingidos e do Estado, até porque se concentrará em um número reduzido de locais. Atende, outrossim, a forte demanda de uma população que clama pelo retorno da tranquilidade perdida nas últimas décadas.

Saliente-se, também, que a medida possibilita o chamado policiamento focalizado ("focused policing"), que consiste na aplicação de estratégias de ação orientadas para problemas bem delimitados, com base em diagnósticos consistentes, planejamento e avaliação sistemáticos e metas

definidas (WALLER, Irvin e SANSAÇON, Daniel. "Investing wisely in crime prevention: International experience", 2000). Trata-se de premissa adotada pelo planejamento governamental brasileiro (Proposta de Plano Nacional de Segurança Pública, 2007, pp. 7 e 13), que, com base na experiência de países como Estados Unidos e Holanda, indica a responsabilização de proprietários de estabelecimentos nos quais ocorram atos violentos ou criminosos como meio para a redução do risco de delinquência.

Em harmonia com essas premissas, inúmeras unidades federativas vêm tomando atitudes semelhantes à contida no projeto de lei sob exame. No Piauí, por exemplo, a Resolução nº 12.000-001GS/2005, de 30/9/2005, determina horário máximo de funcionamento para bares, restaurantes e casas noturnas em geral. Somente na Região Metropolitana de São Paulo, verificamos providências igualmente duras nos Municípios de Guarulhos, Osasco, Diadema, Barueri, Embu e Mauá. Pesquisas como a empreendida por Júlio Waiselfisz (Mapa da Violência IV. Brasília: Unesco, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004) também corroboram a proposta sob análise, na medida em que evidenciam o crescimento da violência no Estado.

Note-se, afinal, que a proposição em exame não permite nenhum exagero repressivo. Mais modesta que outras medidas a que nos referimos, alveja situações certas sem prejudicar as liberdades civis. A fim de aperfeiçoar seu texto, estamos, contudo, apresentando as Emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que visam alterar o art. 1º, dando-lhe uma redação mais exata. A primeira troca a palavra "conflitos", de sentido muito amplo, pelo conceito preciso "ocorrências policiais", e a segunda dá abrangência geral aos estabelecimentos passíveis do controle determinado pela proposta, não se restringindo aos "comerciais", já que, em tese, clubes, salões de festas de condomínios ou associações de bairro e locais semelhantes também se sujeitariam a esse controle.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 423/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatório o registro diário, feito pelo proprietário ou pelo administrador, nos termos do regulamento, dos clientes das casas noturnas e estabelecimentos similares em que aconteçam, de forma reiterada, ocorrências policiais."

Emenda nº 2

Suprima-se, no parágrafo único do art. 1º, a palavra "comerciais".

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros, relator - Luiz Tadeu Leite - Paulo Cesar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 429/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 429/2007 "disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A pretexto de atualizar, modernizar e aperfeiçoar a legislação estadual que disciplina o funcionamento de estabelecimentos de desmonte de veículos automotores e de comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, a proposição em epígrafe apresenta novo texto normativo para regular a matéria, hoje regida pela Lei nº 14.080, de 5/12/2001.

O projeto de lei se concentra em dois aspectos que ampliam o escopo da legislação existente. O primeiro é relativo à inclusão da comercialização de autopeças. O outro diminui a margem discricionária de regulamentação administrativa do tema.

O assunto é, indubitavelmente, dotado de relevância. Em diversas oportunidades tem-se comprovado uma conexão estreita entre o funcionamento de estabelecimentos de desmonte de veículos e furtos e roubos de veículos. Aqueles servindo de desaguadouro para estes. A dimensão atual do problema ficou patente na reunião desta Comissão ocorrida em 20/6/2007. Naquela oportunidade assentou-se que é fundamental a ação conjunta de vários órgãos direta ou indiretamente vinculados ao problema, que tem se agravado nos últimos anos. Como afirmamos então, "em torno do desmanche, gravitam outros delitos como o furto, o roubo, o latrocínio, o homicídio, a formação de quadrilha e até o tráfico de drogas" o que "contribui para o aumento do índice de criminalidade e violência no nosso Estado" (Comissão de Segurança Pública. Notas Taquigráficas. 20/6/2007).

Naquela oportunidade, forneceram importantes subsídios técnicos o Ten.-Cel. PM Cícero Nogueira, o Maj. PM Idzel Fagundes e o Delegado Ramon Sandoli. Entre as possibilidades debatidas, muitas das quais acolhidas por esta Comissão, apontamos o aprofundamento dos meios de exercício do poder de polícia, especialmente as sanções administrativas, o aprimoramento dos registros de veículos e autopeças comercializados pelos estabelecimentos tratados no projeto, a obrigatoriedade da gravação do número do chassi em partes dos veículos, assim como a ampliação dos meios de ação dos agentes administrativos ligados à área. Somente deixamos de atender às demandas que são matérias de competência privativa da União, como a perda de registro na Junta Comercial, por exemplo.

Em linhas gerais, observamos que as mudanças propostas, aliadas a outras decorrentes de estudos sobre o problema, aperfeiçoam o ordenamento jurídico estadual, contribuindo para uma política de segurança pública mais eficaz. Isso porque, em qualquer dos dois casos apontados no início da fundamentação deste parecer - inclusão da comercialização de autopeças e diminuição da margem discricionária de regulamentação administrativa do tema -, a atividade legiferante aportará inovação capaz de tornar a regra internamente mais coerente e, materialmente, mais adequada aos fins a que se destina.

Apresentamos, então, o Substitutivo nº 2, para dar conta de todas as alterações almejadas, com a manutenção dos cuidados relacionados à técnica legislativa expressos no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 429/2007 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre e a comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas serão efetuados apenas por pessoa jurídica credenciada pelo órgão executivo estadual de trânsito de que trata o art. 5º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - O credenciamento das pessoas jurídicas citadas no art. 1º será realizado a requerimento do interessado mediante procedimento administrativo no qual se verificarão a idoneidade e as condições operacionais do requerente.

§ 1º - O requerimento a que se refere o "caput" será instruído com os seguintes dados a respeito da pessoa jurídica:

I - cópia autenticada do Contrato Social;

II - cópia autenticada do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - relação de empregados e trabalhadores eventuais, com respectivos números de carteira de trabalho;

IV - cópia autenticada dos seguintes dados dos sócios e administradores:

a) documento de identidade;

b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

c) atestado de antecedentes criminais.

§ 2º - No caso de alteração em qualquer dos dados mencionados no § 1º, a pessoa jurídica encaminhará ao órgão responsável pelo credenciamento comunicado escrito acompanhado de documentos comprobatórios, no prazo de até uma semana da modificação.

Art. 3º - Somente será destinado a desmonte e comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas o veículo automotor de via terrestre alienado ou leilado na condição de sucata.

§ 1º - A condição de sucata será atestada por laudo emitido por autoridade ou profissional competente, que classificará o veículo como irrecuperável ou sinistrado com perda total.

§ 2º - Na documentação de veículo automotor emitida pelo órgão executivo de trânsito haverá registro específico para o veículo salvo.

§ 3º - Para efeito desta lei considera-se salvo o veículo objeto de sinistro de grande ou média proporção.

Art. 4º - O desmonte de veículo dependerá de autorização, prévia, específica e individualizada, emitida pelo órgão executivo mencionado no art. 1º.

§ 1º - A autorização se fará a requerimento do interessado.

§ 2º - A placa e a parte do chassi que contém o registro do código VIN do veículo serão entregues pelo interessado no protocolo do requerimento a que se refere o § 1º.

§ 3º - Instruirão o requerimento citado no § 1º os seguintes dados:

I - documentação comprobatória da baixa definitiva do veículo junto ao órgão de trânsito competente;

II - descrição do motivo da baixa mencionada no inciso I;

III - indicação dos seguintes dados do proprietário do veículo:

a) nome;

b) número de carteira de identidade emitida nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, ou de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - comprovante de entrega dos bens citados no § 2º;

V - certidão negativa de roubo ou furto de veículo;

VI - o laudo a que se refere o § 1º do art. 3º.

§ 4º - A autorização será emitida no prazo de até vinte dias úteis contados da data do protocolo do requerimento.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º o requerimento será arquivado, salvo se a autoridade administrativa requerer novo prazo, de até vinte dias úteis, para a conclusão do procedimento.

§ 6º - A autorização para desmonte conterá as informações constantes no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 5º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º gravará em baixo relevo, nas autopeças usadas ou recondicionadas destinadas à comercialização, o número do chassi do veículo.

Art. 6º - A pessoa jurídica citada no art. 1º realizará registro de entrada e saída de veículos e autopeças destinados a desmonte ou comercialização em livro que conterá o seguinte:

I - identificação do veículo, contendo os seguintes dados:

a) marca;

b) modelo;

c) tipo;

d) número do chassi;

e) cor;

f) número da placa;

g) número do Renavan;

h) nome do proprietário de origem;

i) número do documento de baixa junto ao órgão executivo de trânsito;

II - data de entrada do veículo no estabelecimento;

III - identificação do proprietário e, quando houver, do vendedor;

IV - registro das peças comercializáveis de cada veículo;

V - identificação da saída das peças, contendo data e indicação do veículo de origem;

VI - identificação do comprador.

Art. 7º - A pessoa jurídica mencionada no art. 1º, além das obrigações constantes na lei tributária e na Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, identificará nas notas fiscais que emitir, de forma individualizada e específica, os bens envolvidos no negócio, apontando os seguintes dados do veículo de origem:

I - marca;

II - modelo;

III - tipo;

IV - número do chassi;

V - cor;

VI - número da placa;

VII - nome do proprietário de origem.

§ 1º - É nula a nota fiscal emitida sem a observância do disposto neste artigo.

§ 2º - Em negócios envolvendo autopeças de um mesmo veículo poder-se-á registrar na nota fiscal o grupo de autopeças com uma única identificação do veículo.

§ 3º - A pessoa jurídica manterá em seu estabelecimento cópia de seus documentos fiscais, inclusive as notas fiscais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995.

§ 4º - Havendo mais de uma unidade da pessoa jurídica, todas deverão obedecer ao disposto no § 3º.

Art. 8º - A pessoa jurídica a que se refere o art. 1º enviará, mensalmente, ao órgão executivo de trânsito, relatório contendo as essencialidades dos dados registrados no livro mencionado no art. 6º.

Parágrafo único - Poder-se-á estabelecer sistema informatizado de apoio para cumprimento ao disposto no "caput".

Art. 9º - A pessoa jurídica referida no art. 1º é responsável pela idoneidade das informações mencionadas nos arts. 2º a 8º.

Art. 10 - O poder público divulgará, a cada mês, relação das autorizações para desmonte concedidas, com identificação dos veículos.

Art. 11 - Constitui fato impeditivo para a realização das atividades descritas no art. 1º o inadimplemento, pela pessoa jurídica, de obrigação derivada da legislação urbanística, sanitária ou de segurança pública, de qualquer dos entes federativos.

Art. 12 - São infrações administrativas, puníveis nos termos deste artigo:

I - realização de desmonte ou venda de autopeça usada ou recondicionada por pessoa jurídica não credenciada: interdição do estabelecimento.

II - realização de desmonte ou venda de autopeça usada ou recondicionada sem autorização:

a) multa de 500 a 1.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, por veículo;

b) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

III - comercialização de autopeças usadas ou recondicionadas sem gravação do número do chassi:

a) multa de 200 a 500 Ufemgs, por veículo;

b) suspensão do credenciamento por até noventa dias;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

IV - manutenção no estabelecimento de peças sem gravação do número do chassi:

a) multa de 100 a 200 Ufemgs, por veículo;

b) suspensão do credenciamento por até trinta dias;

V - manutenção por mais de cinco dias no estabelecimento de veículo ou autopeça sem a autorização a que se refere o art. 4º:

a) multa de 200 a 500 Ufemgs, por veículo;

b) suspensão do credenciamento por até sessenta dias;

c) perda do credenciamento e interdição do estabelecimento;

VI - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, cópia dos documentos fiscais da pessoa jurídica:

a) multa de 200 a 500 Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VII - deixar de manter no estabelecimento, ou manter de forma irregular, livro de entrada e saída de veículos:

a) multa de 200 a 500 Ufemgs, por autuação, e suspensão de funcionamento por quinze dias;

b) suspensão de credenciamento por até noventa dias;

c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

VIII - deixar de enviar, ou enviar com irregularidade, relatório mensal ao órgão executivo de trânsito:

- a) multa de 100 a 200 Ufemgs, por autuação;
- b) suspensão de credenciamento por até sessenta dias;
- c) perda de credenciamento e interdição do estabelecimento;

IX - emitir autorização em desconformidade com o disposto no art. 4º: multa de 800 Ufemgs, por autorização;

X - deixar, injustificadamente, de emitir autorização no prazo previsto no art. 4º: multa de 300 Ufemgs.

§ 1º - A aplicação das sanções a que se refere este artigo será graduada segundo a gravidade da infração e levará em consideração a reincidência.

§ 2º - A gradação da sanção no caso do inciso V levará em consideração a quantidade de dias do bem no estabelecimento.

§ 3º - O protocolo do requerimento previsto no § 1º do art. 4º supre a falta da autorização no caso do inciso V, observado o prazo de validade disposto no § 4º do art. 4º.

§ 4º - A aplicação de sanção nos casos dos incisos IX e X não prejudica a imposição de sanções estatutárias sobre agente público.

Art. 13 - Sem prejuízo de atribuições funcionais específicas de outros agentes, compete à autoridade policial fiscalizar, autuar e, sendo o caso, aplicar sanção administrativa, em qualquer dos casos de descumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 14 - Os veículos automotores de via terrestre produzidos no Estado conterão gravação do número do chassi em suas peças principais.

Art. 15 - As pessoas jurídicas que realizam operações de desmonte deverão apresentar no órgão estadual de trânsito, no prazo de até sessenta dias contados da data de vigência desta lei, os livros de que trata o art. 7º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, relativos aos últimos cinco anos, para fins de fiscalização.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita o infrator às penas prevista no inciso VII do art. 12.

Art. 16 - Fica revogada a Lei nº 14.080, de 5 de dezembro de 2001.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Paulo Cesar - Luiz Tadeu Leite - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 496/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 496/2007, originado do desarquivamento do Projeto de nº 2.047/2005, dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe a inclusão de uma política de incentivo à cultura da bucha vegetal no âmbito da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado, estabelecida pela Lei nº 11.405, de 28/1/94. Com esse objetivo, estabelece diretrizes e instrumentos para a política que institui.

A Seção I da Lei de Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, denominada "Do Planejamento e da Informação Agrícola", prevê que o "planejamento agrícola será feito de forma democrática e participativa", ou seja, aprovado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa -, "com vistas a atender às potencialidades, aspirações e realidades regionais". Na mesma seção, determina-se ainda que o Executivo estadual "formulará programas de caráter estratégico ou emergencial destinados a corrigir desequilíbrios estruturais regionais e distorções conjunturais, especialmente em apoio aos pequenos produtores.". Esses dispositivos conferem plena liberdade de ação aos órgãos do governo e, ao mesmo tempo, oferecem um instrumento democrático, o Cepa, para que os diversos setores da economia agrícola se façam ouvir e recebam planos específicos e regionais de desenvolvimento. A expectativa é de que não seja necessário criar para cada cultura ou setor uma legislação que redefina objetivos, diretrizes e instrumentos de atuação do poder público.

Porém, a existência da lei de desenvolvimento agrícola não inibe a formulação de outras políticas estaduais específicas para determinados setores econômicos ou segmentos da produção. São diversos os exemplos no arcabouço jurídico mineiro e entre os projetos de lei em tramitação no momento atual.

Trazida da Ásia pelos portugueses, a *Luffa cylindrica*, espécie da família das curcubitáceas, se adaptou perfeitamente ao clima e ao solo brasileiro, passando, com o tempo, à condição de produto de primeira necessidade na higiene pessoal e doméstica.

A análise da cultura da bucha vegetal mostra sua importância social para as pequenas comunidades e para os produtores individuais como parte de sua atividade econômica. Em épocas passadas, sem a alternativa hoje existente de esponjas sintéticas, a demanda pela bucha vegetal, também chamada de "esponja vegetal", era grande, e a produção atendia a essa demanda. A comercialização de bucha vegetal propiciava uma complementação de renda para aqueles que viviam da agricultura familiar.

O ressurgimento da demanda, hoje crescente, de bucha vegetal, decorre da valorização dos produtos naturais de produção sustentável e da sua utilização como matéria-prima para o artesanato. Os novos arranjos produtivos caracterizam-se pela especialização dos produtores.

Vale lembrar a reativação da Associação dos Produtores de Bucha Vegetal na região da Grande BH. Essa entidade conta com associados nos Municípios de Bonfim, Piedade dos Gerais, Brumadinho, Betim e Rio Manso. Seu funcionamento foi possibilitado por um projeto desenvolvido pelo Sebrae-MG, sediado em Bonfim, para estimular a produção e comercialização da bucha vegetal. Só nesse Município, de 6.900 habitantes, a atividade já utiliza 70ha para plantio, envolve cerca de 100 famílias e gera 140 empregos diretos.

Outros Municípios mineiros também se destacam na produção da bucha vegetal. São exemplos: Extrema, no Sul de Minas, e Cipotânea, na Zona da Mata.

Percebe-se, dessa forma, a importância de uma política, como a que ora se propõe, para o fortalecimento dessa atividade. Baixado em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, o projeto em análise recebeu parecer favorável à sua tramitação tanto por parte da Secretaria quanto por parte da Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater.

A Seapa, no documento enviado a esta Casa, sugere apenas a alteração no dispositivo que enumera os instrumentos da política, sugerindo a eliminação da "certificação de origem e qualidade" por entender que esse procedimento, aplicado de forma generalizada, poderá se transformar em empecilho para o desenvolvimento do mercado. Acatamos a sugestão com a Emenda nº 5.

Com o objetivo de aprimorar o texto original, acolhemos a sugestão da Seapa e realizamos outros ajustes por meio de emendas. A Emenda nº 2 retira do "caput" do art. 1º a referência a um "Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentado", pois este não existe no cenário institucional estadual. A Emenda nº 3, além de retirar a recomendação de que a bucha vegetal seja usada na recomposição de matas ciliares e áreas degradadas, pelo fato de essa cultura exigir preparo de solo anual e tratamentos culturais intensivos, o que é incompatível com essas pretensões, reestrutura as diretrizes. Retira ainda a expressão "projetos de desenvolvimento sustentável", uma vez que este deve ser um atributo permanente das ações do poder público. Por fim, a Emenda nº 4 cria competências para o Poder Executivo, incluindo novamente a "certificação de origem e qualidade" para as demandas que a exigirem.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 469/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 2 a 5, a seguir apresentadas.

Emenda nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Estado."

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal terá como diretrizes:

- I - a valorização da bucha vegetal como produto agrícola capaz de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;
- II - o desenvolvimento tecnológico do produto e dos subprodutos da cultura da bucha vegetal;
- III - o desenvolvimento de mercado para a bucha vegetal e seus subprodutos;
- IV - a organização social dos produtores de bucha vegetal. "

Emenda nº 4

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ...- Para a efetivação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

- I - estimular a utilização da bucha vegetal na composição de sistemas agroflorestais;
- II - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cultura da bucha vegetal e da aplicação de seus produtos e subprodutos;
- III - buscar parcerias com entidades públicas e privadas para incrementar a produção e a comercialização dos produtos;
- IV - estimular a formação de associações ou cooperativas de produtores de bucha vegetal;

V - produzir mudas de bucha vegetal em viveiros públicos estaduais;

VI - instituir sistema de certificação de origem e qualidade para a bucha vegetal."

Emenda nº 5

Suprima-se o inciso IV do art. 4º.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Getúlio Neiva, relator - Chico Uejo - Padre João.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 532/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe "institui a bolsa-atleta no âmbito do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao pretender instituir a bolsa-atleta, o autor da proposição busca incentivar os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas bem como nas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI -, garantindo-lhes a concessão do benefício de valores mensais a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

O art. 1º do projeto cria três tipos de categorias de atletas que poderão ser beneficiados com a bolsa-atleta. Além disso, o art. 3º da proposição estabelece que o atleta deverá preencher vários requisitos para pleitear a concessão da referida bolsa. O benefício poderá ser estendido, ainda, a atletas de reconhecido destaque em modalidades não olímpicas ou não paraolímpicas, mediante a indicação de entidades dirigentes dos respectivos esportes e o atendimento a outras condições previstas no art. 4º. Ademais, o art. 5º estabelece que as indicações referentes às modalidades previstas no art. 4º serão submetidas a exame da Secretaria de Estado de Esporte e Juventude.

Ainda que meritória, a proposição denota, claramente, a sua natureza administrativo-programática. Desse modo, com o objetivo de sanar o vício de inconstitucionalidade apontado, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidade olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre lembrar que nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação de Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. Dentre as competências deste Poder, está a de legislar concorrentemente com a União sobre desporto, haja vista o teor do inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Por oportuno, destacamos, ainda, o disposto no art. 217, também da Carta Magna, que estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados, entre outros requisitos, a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto de alto rendimento, além da proteção e do incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 532/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI - e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º - A política instituída por esta lei será implementada mediante a concessão do benefício mensal de bolsa-atleta, em valor a ser estabelecido por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A bolsa-atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 2º - A concessão da bolsa-atleta não gera nenhum vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º - A bolsa-atleta poderá ser concedida às seguintes categorias:

I - atleta estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos jogos escolares e universitários brasileiros;

II - atleta nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional;

III - atleta internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior;

IV - atleta olímpico e paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos e paraolímpicos.

Art. 4º - Para pleitear a concessão da bolsa-atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser domiciliado e ter residência fixa em Município do Estado há, pelo menos, dois anos;

II - ter a idade mínima de quatorze anos para a obtenção das bolsas atleta nacional, atleta internacional e atleta olímpico e paraolímpico e ter a idade mínima de doze anos e máxima de dezesseis anos para a obtenção da bolsa-atleta estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber nenhum tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, estadual, nacional ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da bolsa-atleta;

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

Art. 5º - Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não olímpicas ou não paraolímpicas que não sejam vinculados ao COI ou ao Comitê Paraolímpico Internacional poderão pleitear a concessão da bolsa-atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante a indicação das entidades dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos "rankings" municipal, estadual, nacional ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º - As indicações referentes às modalidades previstas no art. 4º desta lei serão submetidas à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à política estadual de esporte e a disponibilidade financeira.

Art. 7º - A bolsa-atleta será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze recebimentos mensais.

Parágrafo único - Os atletas que estiverem recebendo o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das respectivas bolsas.

Art. 8º - Os atletas beneficiados prestarão conta dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 610/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 610/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.212/2003, estabelece diretrizes para o apoio do Estado à fruticultura no Triângulo.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com o Substitutivo nº1, que apresentou.

A proposição vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina o apoio do Estado ao desenvolvimento da fruticultura na região do Triângulo e, para esse apoio, estabelece diretrizes a serem observadas, como, entre outras, a ênfase em pesquisas, o estímulo ao cooperativismo e à qualificação profissional, a adoção de controle fitossanitário, a garantia de assistência técnica, a facilitação do acesso ao crédito para o produtor e a integração entre os vários agentes que atuam no setor.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando dispositivo à Lei nº 12.998, de 1998, que cria o Programa

Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências. Tal dispositivo inclui entre os objetivos do citado programa o "estímulo ao desenvolvimento de pólos de fruticultura em todas as regiões do Estado".

A fruticultura é um tema que vem ganhando destaque em várias regiões do País - incluindo Minas Gerais -, pois é uma atividade que apresenta algumas peculiaridades que a tornam bastante atrativa, como: boa rentabilidade por hectare plantado; grande potencial de expansão para atender à demanda crescente dos mercados consumidores interno e externo; adequação às pequenas propriedades em regime familiar ou a projetos empresariais de grande escala; possibilidade para diversificação de produção e melhoria de renda do produtor rural; sustentabilidade ambiental, especialmente em regiões montanhosas.

Além desses aspectos, a fruticultura é um setor que favorece muito a geração de empregos rurais, pois, geralmente é pouco mecanizada e demanda um número de trabalhadores superior ao de diversas outras atividades agropecuárias. Finalmente, é também indutora da implantação de pequenas a grandes indústrias de doces, polpas e sucos, que geram mais empregos e receitas para regiões essencialmente agrícolas.

Pelo exposto, a implantação de políticas direcionadas para o desenvolvimento da fruticultura - objetivo do projeto em tela - embute vários outros benefícios econômico-sociais para o Estado; por isso, entendemos que a iniciativa é relevante e merecedora de nossa atenção e apoio.

É importante esclarecer que a citada Lei nº 12.998, de 1998, já prevê, no âmbito de todo o Estado, as medidas contidas no projeto em estudo; portanto, na forma original, a proposição nada contribui para o aprimoramento da legislação sobre o tema. Já o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, inova ao determinar o estímulo ao desenvolvimento de pólos de fruticultura.

É importante também mencionar o trabalho realizado nesta Casa, no decorrer de 2004, pela Comissão Especial da Fruticultura, a qual teve por objetivo "proceder a estudos sobre a situação da fruticultura mineira, bem como criar soluções e melhores possibilidades para a sua expansão e desenvolvimento". No seu relatório final, a Comissão concluiu que já havia pólos de fruticultura nas regiões Sul, Zona da Mata e Triângulo, os quais "são afetados pelos mesmos óbices estruturais ao seu desenvolvimento e necessitam de políticas comuns de apoio para sua consolidação e expansão". Concluiu também que alterações pontuais na lei sobre a fruticultura poderiam estimular o desenvolvimento daqueles pólos ou mesmo a criação de outros em outras regiões e, com esse intuito, formatou uma proposta de alteração dessa lei.

Por concordarmos plenamente com as conclusões daquela Comissão Especial, estamos apresentando a Emenda nº 1, que incorpora as medidas sugeridas na ocasião, ao Substitutivo nº1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 610/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo nº 1 o seguinte art. 2º:

"Art. 2º - A Lei nº 12.998, de 1998, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A - O Poder Executivo estimulará a criação, o desenvolvimento e a expansão de pólos de produção e de industrialização de frutas no Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da cadeia agroindustrial de frutas como fator de estímulo para o desenvolvimento econômico e social em todas as regiões do Estado;

II - integração permanente entre órgãos públicos, empresas, cooperativas e associações de produtores com vistas à tomada de decisões sobre o setor.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo promoverá as seguintes ações:

I - elaboração de planilhas oficiais de custo de produção das diferentes espécies de frutas para subsidiar a concessão de crédito aos produtores;

II - definição das espécies e das variedades de frutas cujo plantio será estimulado em cada região, considerando-se as condições edafoclimáticas e a adequação da oferta às demandas do mercado consumidor;

III - definição de regiões em que será estimulada a instalação de indústrias processadoras de frutas;

IV - criação de linhas especiais de crédito para:

a) implantação e custeio de culturas definidas como prioritárias para o desenvolvimento da fruticultura mineira;

b) investimento em unidades de beneficiamento e de embalagem de frutas, por associações ou cooperativas de produtores;

c) implantação de pequenas indústrias processadoras de frutas, por associações e cooperativas de produtores;

d) adequação e ampliação de indústrias caseiras processadoras de frutas;

V - criação de seguro rural de investimento, de custeio e de renda para culturas definidas como prioritárias;

VI - criação de fundo de aval para o financiamento de culturas definidas como prioritárias;

VII - concessão de incentivos creditícios, fiscais e tributários específicos para as indústrias processadoras de frutas que vierem a se instalar ou a expandir suas atividades em regiões definidas como prioritárias.".

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Padre João, relator - Chico Uejo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 643/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.071/2003, feito a pedido do Deputado Padre João, "determina a realização do zoneamento agroecológico no Estado e o condiciona às determinações e às compensações desse ecozoneamento".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Política Agropecuária e Agroindustrial para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em epígrafe obriga o Estado a realizar zoneamento agroecológico e condiciona o plantio industrial de eucalipto às determinações e às compensações estabelecidas nesse ecozoneamento.

Para justificar a medida, o autor, que buscou inspiração na lei capixaba que proíbe o plantio indiscriminado de eucalipto - Lei nº 6.780, de 2001 -, salienta a necessidade de se regulamentar a monocultura dessa espécie vegetal em território mineiro, de modo que possa vir a ser uma atividade social, econômica e ambientalmente sustentável. Nesse sentido, o art. 1º do projeto trata do conteúdo do zoneamento agroecológico, focando basicamente a cultura do eucalipto, com a imposição de restrições, obrigação de fazer e medidas compensatórias para sua exploração econômica.

Já o art. 2º alberga o princípio da publicidade dos resultados do mapeamento agroecológico.

O art. 3º, por sua vez, suspende o plantio dessa espécie vegetal destinado à produção de celulose e de carvão vegetal até a conclusão e o cumprimento das determinações do mencionado zoneamento.

Por seu turno, o art. 4º fixa percentuais para a plantação do eucalipto, segundo a extensão da área total do imóvel.

Registre-se, desde já, a inexistência de sanção no projeto para o caso de descumprimento da lei, o que constitui falha estrutural na produção da norma.

Assinale-se, também, que o art. 19, III, da Lei Federal nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, determina ao poder público a realização de zoneamento agroecológico, nos três níveis de governo.

Como dissemos, trata-se de proposição inspirada na Lei nº 6.780, de 2001, do Estado do Espírito Santo, cuja eficácia foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal - STF - na Adin nº 2.623, nos seguintes termos:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição de plantio de eucalipto para fins de produção de celulose. Discriminação. Impossibilidade. Afronta aos postulados da isonomia e da razoabilidade. Direito de propriedade. Tema de direito civil. Competência privativa da União.

1 - Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem nenhuma razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia.

2 - Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Pedido cautelar deferido".

Guardadas as devidas proporções, tal entendimento cabe no projeto em exame, como adiante demonstraremos.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa - conceitua zoneamento agroecológico da seguinte forma:

"O Zoneamento Agroecológico é um produto resultante do estudo integrado dos recursos naturais, que apresenta as áreas com potencialidades e limitações quanto ao uso do solo para a agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, conservação e preservação ambiental, a partir da elaboração de mapas de solo, de aptidão agrícola, susceptibilidade à erosão e sensibilidades às práticas agrícolas e potencialidades sociais".

Vê-se, pois, que o zoneamento agroecológico é um documento técnico, elaborado por equipe multidisciplinar, cuja finalidade é fazer o diagnóstico de determinada área para conhecer as suas potencialidades e limitações econômicas e ambientais, a partir da elaboração de diversos mapas, como o de solo, o de aptidão agrícola, o de cobertura vegetal, o de uso da terra e o de sustentabilidade à erosão.

Por meio desse estudo é que será possível estabelecer o planejamento adequado do uso do solo para fins de atividades agropecuárias, levando-se em consideração vários fatores, como o relevo, o clima, a vegetação, os agentes causadores da poluição ambiental e as atividades compatíveis com a região, em face da fragilidade ecológica.

Nesse contexto, o projeto em exame é incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade, ao estabelecer como pressuposto o presumível impacto ambiental negativo dessa mirtácea, sem base em estudo científico. Mostra-se, ainda, incompatível com o mencionado princípio, quando, a despeito de determinar ao Estado a obrigação de realizar o zoneamento agroecológico, impõe limites ao estudo, por meio de regras de aproveitamento de solo para cultivo do eucalipto.

Quanto à restrição imposta ao plantio destinado à produção de celulose e carvão, observamos que tal medida produz profundos impactos na economia mineira para a silvicultura voltada para a indústria metalúrgica de ferro-gusa, que utiliza o carvão originário de florestas de produção, por expressa determinação da Lei nº 14.309, de 2002. Da mesma forma, para os produtores rurais de eucalipto destinado à indústria de celulose, submetidos também às normas da mencionada lei. Como se observa, nesses casos, a medida atinge, de forma direta, tais silvicultores e, de forma indireta, outros segmentos econômicos. Trata-se de limitação que viola o princípio da isonomia, tendo em vista que estabelece tratamento desigual entre silvicultores que exploram comercialmente o eucalipto. Com efeito, veda a plantação para determinados fins, em detrimento de outros.

Na Adin nº 2.623, um dos principais fundamentos jurídicos para suspender a eficácia da citada lei capixaba foi baseado no princípio da razoabilidade. Para o STF, citando o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas", quando ausente "uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e as garantias constitucionalmente protegidos".

Registre-se que, na Adin nº 526-1, a mais alta Corte de Justiça decidiu que "se a ofensa à isonomia consiste, no texto da norma questionada, na imposição de restrição a alguém, que não se estenda aos que se encontram em posição idêntica, a situação de desigualdade se resolve sem perplexidades pela declaração da invalidez ou construção discriminatória". No caso em exame, a discriminação ocorre para os que se dedicam à silvicultura voltada para a produção de celulose e carvão. Portanto, o projeto inverte a ordem natural das coisas, ao estabelecer a vedação ou o condicionamento do plantio dessa espécie vegetal sem os necessários estudos técnicos que indiquem os meios e as formas adequados de manejo do solo ambientalmente sustentável para a exploração industrial ou comercial do eucalipto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 643/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 703/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.672/2004 e de autoria do Deputado Weliton Prado, "estabelece a política da pessoa com deficiência e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece uma política para os portadores de deficiência, aglutinando o tratamento normativo dos mais distintos campos destinados a esse grupo de pessoas. Assim, a proposição, em alguma medida, consolida a legislação sobre a matéria. O projeto tem, assim, o mérito de chamar a atenção para o fato de que a legislação estadual sobre deficientes físicos é dispersa, ou seja, há diversas leis tratando de aspectos distintos de uma mesma situação. Certamente, essa situação dificulta que o beneficiário tome conhecimento de seus direitos e os faça valer no cotidiano.

Com efeito, a dimensão inovadora do projeto não reside tanto em seu conteúdo, mas notadamente na proposta de reunir em um único diploma legal os diversos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos, facilitando-lhes o conhecimento da norma. De fato, no ordenamento jurídico estadual, há diversas normas tratando do deficiente físico, podendo-se citar as seguintes leis em vigor, sem a pretensão de apresentar um rol exaustivo da legislação que dispõe sobre a matéria:

- a) Lei nº 8.193, de 13/5/82: dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências;
- b) Lei nº 11.666, de 9/12/94: estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual;
- c) Lei nº 10.837, de 27/7/92: dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no Estado;
- d) Lei nº 13.465, de 12/1/2000: estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado;
- e) Lei nº 13.623, de 11/7/2000: dispõe sobre a utilização de recursos visuais destinados aos portadores de deficiência auditiva na veiculação de propaganda oficial;
- f) Lei nº 13.641, de 13/7/2000: estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência e dá outras providências;
- g) Lei nº 13.738, de 20/11/2000: dispõe sobre a adequação das agências bancárias para o atendimento a deficientes visuais;

h) Lei nº 13.799, de 21/12/2000: dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

i) Lei nº 14.367, de 19/7/2002: dispõe sobre o atendimento a pessoa portadora de necessidades especiais em processo seletivo para ingresso em instituições de ensino superior;

j) Lei nº 15.380, de 29/9/2004: assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público;

l) Lei nº 15.392, de 5/10/2004: estabelece destinação preferencial para os apartamentos térreos em edifício construído pelo Estado por meio de programa habitacional.

Voltando ao projeto em tela, embora a proposição tenha recebido, na legislatura passada, parecer desta Comissão por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, há uma novidade no ordenamento jurídico mineiro que coloca em xeque os argumentos adotados pela Comissão à época: trata-se da promulgação da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a consolidação da legislação em vigor, nos seguintes termos:

"Art. 17 - Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, mediante cooperação mútua, a consolidação das leis estaduais, com o objetivo de facilitar a sua consulta, leitura e interpretação.

Parágrafo único - A consolidação será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - atualização de leis, mediante a manutenção de banco atualizado da legislação estadual;

II - sistematização de leis, que consistirá na unificação de leis esparsas versando sobre a mesma matéria, podendo resultar em codificação.

(...)

Art. 19 - As ações destinadas à sistematização das leis, a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 17, ficarão a cargo de Grupo Coordenador a ser constituído conjuntamente pelos Poderes Legislativo e Executivo e integrado por um representante de cada um desses Poderes, e igual número de suplentes, ao qual caberá:

I - selecionar matérias a serem objeto de sistematização;

II - constituir, de acordo com as matérias selecionadas, grupos de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar e, se for o caso, elaborar anteprojeto de lei de sistematização ou de codificação."

Se a intenção é consolidar a legislação em vigor, a Lei Complementar nº 78, de 2004, estabelece o trâmite adequado, que se inicia com a constituição de um grupo coordenador. O autor ou os atores sociais interessados na medida podem solicitar a realização de audiência ou debate públicos pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para discutir os efeitos da dispersão legislativa e a conveniência de se consolidar a matéria em um único diploma legal. Daí, então, poder-se ia aprovar requerimento solicitando a constituição do referido Grupo.

A proposição inova em pontos específicos, como a criação da gratuidade do transporte urbano para o deficiente físico (art. 13) e a criação de Comissão Técnica. Esses aspectos da proposição encontram óbice de natureza jurídica. O primeiro porque qualquer tratamento especial a um determinado grupo deve ser uma medida que reduza os elementos que tornam esse grupo desigual na sociedade. Assim, exigir a adoção de medidas que eliminem os obstáculos arquitetônicos para os deficientes físicos reduz a desigualdade e os aproxima dos demais cidadãos. Não há nexo entre a cobrança da passagem e a deficiência física, pois constitui privilégio ofensivo ao princípio da igualdade assegurar a um deficiente físico que tem renda a gratuidade do transporte público, enquanto algumas pessoas, embora não tenham nenhuma deficiência física, encontram dificuldade para retornar a casa, por falta de recursos financeiros. Aliás, a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, suprimiu precisamente o art. 13 da proposição em tela. Quanto à criação de Comissão Técnica que integra o Poder Executivo, há vício de iniciativa legislativa, pois trata-se de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição em exame apresenta, ainda, um outro problema de ordem regimental, uma vez que tramitam na Casa diversos projetos de lei que versam sobre os deficientes físicos. Mencionem-se, também a título de exemplo, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 64, de 2007: dispõe sobre a destinação de 10% dos imóveis populares construídos pelo governo do Estado aos portadores de deficiência;

b) Projeto de Lei nº 134, de 2007: institui a Semana do Portador de Deficiência e dá outras providências;

c) Projeto de Lei nº 342, de 2007: estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida a espaço público no Estado;

d) Projeto de Lei nº 641, de 2007: dispõe sobre a reserva de vaga, em estágio, para pessoa portadora de deficiência, em órgãos das administrações pública direta e indireta do Estado.

Portanto, considerando que já tramitam na Casa proposições que versam sobre matérias contidas no projeto em exame, esta Comissão poderia, com base no § 5º do art. 173 do Regimento Interno, desmembrar o projeto de lei em examoe, retornando as partes para a Mesa, a fim de que fossem devidamente anexadas.

Todavia, a medida confrontaria a intenção do autor, que parece pretender reunir em um único diploma legal as diversas proposições sobre a matéria, preocupado com os efeitos da dispersão do tratamento da matéria em diversas normas legais.

Comungamos com a preocupação do autor e com seu anseio por assegurar mais efetividade à legislação em vigor. Todavia, não nos parece que a solução para esse problema possa desconsiderar as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 78, de 2004, nem as proposições que já tramitam nesta Casa sobre a matéria.

Conclusão

Em virtude dos argumentos apresentados, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 703/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 706/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.761/2006, "dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e a execução de pesquisas no setor da agropecuária".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento tem o escopo de modificar a redação do art. 8º da Lei nº 6.310, de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e a organizar uma empresa pública, sob a denominação de Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig. O dispositivo que se pretende alterar trata da composição do Conselho de Administração da citada empresa, o qual é constituído de sete membros, e uma Diretoria Executiva, composta de um Presidente, um Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

No que tange especificamente ao Conselho de Administração da Epamig, sua composição está prevista no § 1º do art. 8º da Lei nº 6.310, posteriormente modificada pelo art. 1º da Lei nº 12.028, de 1995, e compreende membros natos e membros escolhidos pelo Governador do Estado. Entre os primeiros, destacam-se o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é o Presidente, e o dirigente da Epamig. Os outros membros escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo são um representante dos empregados dessa empresa pública e três pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica. Além disso, saliente-se que o mandato desses membros é de quatro anos, permitida a recondução.

A rigor, o projeto não altera a composição desse Conselho nem modifica substancialmente a redação do art. 8º da Lei nº 6.310, mas, tão-somente, visa a acrescentar o § 4º ao art. 8º da mencionada lei. O que se pretende, na verdade, é assegurar que a escolha de, pelo menos, um membro da Diretoria Executiva da Epamig recairá em servidor de carreira dos quadros da empresa, o qual tenha comprovada experiência administrativa ou notório conhecimento no campo da pesquisa agropecuária. Apesar desse equívoco atinente à redação legislativa, o qual poderia ser facilmente sanado, o problema principal reside no vício formal de inconstitucionalidade, conforme veremos em seguida.

Ora, em face da legislação atual, a Epamig é uma empresa pública da administração indireta do Executivo e vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 4º, II, "c", 2, da Lei Delegada nº 114, de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica dessa Secretaria. Esse vínculo jurídico consiste na relação existente entre a entidade da administração indireta, como é o caso da Epamig, e a Secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, conforme se depreende da redação do art. 17, § 1º, III, da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Se a Epamig é uma empresa estatal vinculada ao Executivo, apenas o Governador do Estado dispõe da prerrogativa constitucional para tratar de sua organização ou estrutura, seja por meio de lei formal, seja mediante decreto ou regulamento, neste caso quando a utilização desse instrumento normativo tiver suporte constitucional. Isso porque o art. 66, III, "e", da Carta mineira, assegura explicitamente a essa autoridade política a iniciativa para criar, estruturar e extinguir entidade da administração indireta, na qual se encarta a empresa pública Epamig. Ademais, o art. 90, XIV, da citada Constituição prevê a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre "a organização e a atividade do Poder Executivo". A menção a esses preceitos constitucionais demonstra claramente que a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade por interferir em seara alheia.

Destarte, não obstante a louvável preocupação do autor do projeto em garantir a participação de servidor efetivo na Diretoria Executiva da empresa, o assunto está intimamente relacionado com a discricionariedade do Chefe do Executivo para disciplinar a matéria, pois trata-se de organização de entidade da administração indireta do Poder administrador. Conseqüentemente, não é lícito a membro desta Casa apresentar projeto dessa natureza, sob pena de afrontar o clássico princípio da separação dos Poderes, que é um dos vetores do Estado de Direito.

Nesse particular, é oportuno ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao consagrar a competência do Executivo para regular matérias desse teor. A título de exemplificação, esse Tribunal, no julgamento da ADIMC nº 1391-SP, assim se manifestou:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF" (Relator: Ministro Celso Mello, publicada no "Diário da Justiça" de 28/11/97).

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 706/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 707/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.247/2003, "regulamenta o § 8º do art. 18 do ADCT, da Constituição do Estado, incorporando a especialidade homeopatia na prestação de serviços de saúde na rede estadual".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe que a especialidade homeopatia seja oferecida em todos os níveis de atenção à saúde, visando ao atendimento da demanda por esta especialidade médica nas unidades da saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - do Estado, com fundamento no § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição mineira, que determina que "o Estado incorporará a seus quadros de assistência, no prazo de cento e oitenta dias, as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina".

A proposição determina, ainda, a adoção das medidas necessárias para prestação do serviço de homeopatia, incluindo a compra de equipamentos, a destinação de recursos e a realização de concurso público para contratação de especialistas em homeopatia, além de prever a celebração de convênios com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento de profissionais da área. Prevê, também que seja garantido aos usuários do SUS na rede estadual de saúde o acesso aos medicamentos homeopáticos que forem demandados.

A matéria foi objeto de análise na legislatura passada, ocasião em que esta Comissão não pôde manifestar-se em tempo hábil, em virtude da perda do prazo regimental para exarar o seu parecer.

A homeopatia consiste em método terapêutico baseado no princípio da cura pelo semelhante, método que foi desenvolvido Samuel Hahnemann no final do século XVIII. A cura pelo semelhante significa que uma substância capaz de produzir determinada alteração (sintoma) em um indivíduo sadio, tem a propriedade de curar esta alteração, caso ela se reverta em uma condição de doença, desde que a substância seja dada em doses atenuadas.

A homeopatia foi reconhecida como especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1000, de 1980, e pelo Conselho de Especialidades Médicas da Associação Médica Brasileira, em 1990.

Em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, que estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania, a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação - Ciplan -, que abrangia os Ministérios da Saúde, Educação, Previdência Social, Trabalho e Planejamento, ainda em 1988, publicou a Resolução nº 4, de 8/3/88, na qual foram fixadas as primeiras diretrizes para implantação do atendimento médico homeopático nos serviços públicos e para a implementação da prática homeopática nas unidades federadas do SUS (antigo SUDS).

Ainda em 1988, a Associação Médica Homeopática Brasileira - AMHB - ganhou assento no Conselho de Especialidades da Associação Médica Brasileira - AMB -, instituindo-se a prova de Título de Especialista em Homeopatia pelo convênio CFM - AMB - AMHB, a partir de 1990. As Resoluções do CFM nºs 1.295/89, 1.441/94, 1.634/2002, 1.659 e 1.666/2003, confirmam a Homeopatia como especialidade médica. Desde então, a Associação Médica Homeopática Brasileira - AMHB - realiza provas para o título de Especialistas em Homeopatia em convênio com a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina.

Merece destaque a Portaria nº 1.188, de 28/6/2002, do Ministério da Saúde, que confirma, no seu Anexo I, a Homeopatia como especialidade disponível no SUS, classificando a consulta médica homeopática com o código 0701219.

Mas, foi em 3/5/2006, por meio da Portaria nº 971, do Ministério da Saúde, que se aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC - no Sistema Único de Saúde. Esta política, de caráter nacional, recomendou a adoção, pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da implantação e da implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - (art. 1º da referida portaria).

Nesse ponto, cumpre lembrar que o relatório final da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, já aprovava "a incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como a fitoterapia, a acupuntura e a homeopatia, contemplando terapias alternativas e práticas populares". A aprovação dessas práticas de saúde foi formalizada no Anexo da Portaria MS nº 971, de 2006, já mencionada.

O art. 2º da referida portaria determina que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema da política então aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Concluindo, a leitura do Anexo a que se reporta a norma infralegal já destacada inclui, na tabela de procedimentos do SUS, os serviços de saúde relativos à homeopatia. Sob o código de serviço nº 68, descrito como Práticas Integrativas e Complementares, estão incluídas, além da homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e as técnicas em medicina tradicional chinesa, dentre outras.

Diante da fundamentação apresentada, constatamos que todas as providências necessárias à implementação da homeopatia como uma metodologia aceita e inserida no universo científico da medicina já se encontram legalmente formalizadas e implementadas como procedimento médico praticado no SUS.

Desse modo, em que pese ao elevado mérito da proposição sob análise, o projeto em foco perdeu seu objeto, uma vez que a matéria já se encontra regulada e implementada no âmbito do SUS. Nesse passo, falta à proposição o atributo da novidade jurídica, um dos pilares da tríade que sustenta o instituto da lei no sentido estrito. Ensina a doutrina que a lei "strictu sensu" deve apresentar como requisitos essenciais a generalidade (universalidade), a obrigatoriedade e o caráter inovador no mundo jurídico. Este atributo, por inexistente, macula a proposição sob análise da eiva de antijuridicidade. A antijuridicidade não se coaduna com a constitucionalidade e a legalidade.

Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 707/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 719/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gustavo Corrêa, "dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, na hipótese que especifica".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante no projeto de lei em tela foi submetida ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 3.204/2006, cujo parecer, a seguir transcrito, é adotado na íntegra por esta Comissão.

"O projeto de lei em análise pretende cancelar a inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados.

De acordo com o art. 3º do projeto, tal cassação inabilitará o estabelecimento para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. O projeto prevê, ainda, penalidades a serem aplicadas aos sócios do estabelecimento que tiver o cadastro cassado, os quais ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento outro que não o penalizado, e de solicitar a inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos contados da data de cassação da inscrição da empresa.

Conforme o exposto na justificção do projeto, seu objetivo é combater a pirataria, tendo em vista que o País deixa de arrecadar, com a falsificação e o contrabando de produtos, cerca de R\$84.000.000.000,00 e de criar 2 milhões de empregos anualmente, segundo a estimativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria.

Convém destacar que, para combater a pirataria, tema amplamente debatido na mídia e em diversos setores do governo, inúmeras ações têm sido executadas visando à intensificação da fiscalização e ao aumento do rigor na legislação. Cita-se como exemplo a Lei Federal nº 10.695, de 1º/7/2003, que alterou os arts. 184 e 186 do Código Penal e acrescentou dispositivos ao Código de Processo Penal, com o objetivo de coibir os delitos contra o direito autoral e a propriedade intelectual. Além de ampliar o alcance e a extensão do crime de violação do direito autoral, a lei agrava a pena do referido crime, disciplina as hipóteses de apreensão pela autoridade policial dos bens ilicitamente produzidos, atribuindo ao titular do direito de autor o encargo de fiel depositário dos bens apreendidos, e, ainda, especifica as condições e a oportunidade da destruição do material apreendido. Editou-se, também, no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.279, de 21/2/2006, que, semelhantemente ao projeto de lei em apreço, prevê o cancelamento da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados.

A própria Constituição Federal, reconhecendo a relevância da proteção desses direitos, dispõe, em seu art. 5º, XXIX, que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

Quanto ao ponto de vista jurídico, entendemos que a matéria tratada no projeto de lei em questão versa sobre direito tributário no que toca à cassação da inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do ICMS, que é um imposto estadual, bem como sobre proteção do consumidor. Dessa forma, consideramos que o Estado membro possui competência para editar normas sobre o tema, nos termos dos incisos I e VIII do art. 24 da Constituição da República, que conferem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito tributário e dano ao consumidor, respectivamente.

No entanto, com o intuito de adequar o projeto em questão à técnica legislativa e corrigir alguns vícios de natureza jurídico-constitucional, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Cumpre-nos esclarecer que a proposição em estudo, em alguns dispositivos, excede os limites de sua competência legislativa, notadamente no art. 4º, em que prevê penalidades a serem aplicadas aos sócios da empresa cuja inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS tenha sido cancelada. Vê-se que, neste aspecto, o projeto legisla sobre matérias reservadas privativamente à União, uma vez que regula relações próprias do Direito Comercial e do Direito Civil."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 719/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição de estabelecimento no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na hipótese que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será cancelada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – do estabelecimento que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados ou contrabandeados.

Parágrafo único – O cancelamento de que trata o "caput" deste artigo inabilita o estabelecimento para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 2º – As infrações a que se refere o art. 1º serão apuradas na forma estabelecida pela administração fazendária e comprovadas por meio de laudo elaborado por órgão público estadual ou entidade credenciada ou conveniada com o governo do Estado.

Art. 3º – O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado, a relação dos estabelecimentos penalizados com base no disposto nesta lei, com os respectivos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – e endereço de funcionamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 724/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 12/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser examinado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo conceituação da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, encontrada na página da internet "<http://www.sba.com.br/portal/menu/9.asp>", "hipertermia maligna é uma síndrome de origem farmaco-genética que classicamente se manifesta quando o seu portador é submetido a um ou mais fatores desencadeantes durante uma anestesia geral. Inicia-se, assim, um processo de hipermetabolismo da célula muscular esquelética, podendo levar à sua destruição, consumindo grande quantidade de energia, com rápida e intensa elevação da temperatura, e conseqüentemente produzindo alterações bioquímicas e hematológicas, que podem evoluir para choque irreversível e morte".

O projeto pretende instituir, no Estado, a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna, a ser desenvolvida pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil, cujos objetivos são:

- 1 - prevenir, diagnosticar, tratar e orientar adequadamente os pacientes suscetíveis de hipertermia maligna e seus familiares;
- 2 - garantir que todos os hospitais e postos de saúde, públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado, possuam medicamentos apropriados para o combate à doença, em especial o dantroleno sódico;
- 3 - evitar a ocorrência de mortes em virtude dessa síndrome no Estado;
- 4 - produzir materiais de divulgação para os profissionais do setor de saúde no Estado contendo as principais informações sobre a hipertermia maligna e as formas de evitar os seus efeitos mortais nos pacientes;
- 5 - realizar palestras informativas sobre a hipertermia maligna para médicos e paramédicos em hospitais de referência no Estado;
- 6 - implantar um sistema de coleta de dados sobre os portadores da síndrome visando: a) manter um cadastro estadual com informações sobre a incidência da doença na população mineira e o número de mortes dela decorrentes; b) obter elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia; c) contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre a hipertermia maligna; d) firmar convênios com os serviços funerários existentes no território de Minas Gerais, para que informem ao Estado o número de óbitos decorrente da síndrome que deram entrada naqueles estabelecimentos.

Estatui a proposição, também, que os hospitais e postos de saúde públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, as cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Estado sejam obrigados a dispor, em seus estoques, dos medicamentos necessários para o tratamento da hipertermia maligna.

Vê-se, assim, que o projeto em análise fixa os objetivos a serem perseguidos pelos organismos públicos e privados para a consecução da política estadual para prevenção, diagnóstico e tratamento da hipertermia maligna.

Projeto tratando do mesmo tema, também de autoria do Deputado Doutor Viana, tramitou nesta Assembléia na legislatura passada e logrou êxito em sua tramitação, transformando-se na Proposição de Lei nº 17.175, de 2006. Submetida à sanção do Governador, a matéria foi totalmente vetada, tendo sido mantido o veto.

Na ocasião, por intermédio da Mensagem nº 639/2006, o Governador do Estado comunicou o veto total à proposição de lei, fundamentado nas alegações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, que assim se manifestou:

"A hipertermia maligna não se constitui como uma doença. É uma síndrome que envolve a genética e a introdução de fármacos, com a possibilidade de outros fatores desencadeantes, durante uma anestesia geral com a utilização de anestésico inalatório volátil. Com os conhecimentos atuais não há como a prevenir. A principal preocupação é a precocidade do diagnóstico e a pronta ação da equipe de profissionais envolvidos".

O parecer sobre o veto total apresentado pelo Governador àquela proposição de lei opinou pela manutenção do veto, entendendo que o combate à hipertermia só é possível por meio da atuação da equipe médica no momento da crise, sendo a prevenção da síndrome inviável como procedimento de rotina.

Todavia, cumpre salientar que desde a apresentação do projeto em 2004 até a presente data passaram-se dois anos. Nesse aparentemente curto espaço de tempo, considerando-se a rapidez com que se fazem novas descobertas científicas em virtude dos avanços tecnológicos, a medicina pode trazer à luz novos aspectos sobre a matéria, que justifiquem, mais uma vez, a tramitação do projeto, que é meritório.

Desse modo, e considerando o âmbito da competência regimental desta Comissão, só podemos reafirmar os termos do parecer desta mesma Comissão, exarado por ocasião da apreciação da matéria na legislatura anterior.

Assim, praticamente reproduzimos o referido documento técnico-jurídico, redigido nos termos seguintes.

O escopo da proposição está compreendido na esfera estadual de competência legislativa, por se referir a uma questão de saúde pública, atribuição concorrente da União e dos Estados, no termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República.

A Constituição mineira, por sua vez, em seu art. 186, parágrafo único, II, dispõe que o direito à saúde implica a garantia de acesso às informações de interesse para essa área, estando obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Por outro lado, não há óbice à iniciativa, haja vista que a matéria de que trata o projeto não se insere entre aquelas previstas no art. 66 da Carta Estadual, que cuida das hipóteses de competência privativa para deflagração do processo legislativo.

Quanto à obrigatoriedade de que os estabelecimentos de saúde públicos e particulares disponham em seus estoques dos medicamentos necessários para o tratamento da hipertermia maligna, contudo, entendemos que não há como prosperar tal regra.

Primeiramente porque é inviável obrigar, por meio de lei estrita, os estabelecimentos de saúde a disporem, em seus estoques, de medicamentos necessários para os mais diversos tipos de moléstias.

Vejamos o caso da própria hipertermia maligna: menciona o autor do projeto, na justificação, que, "não sendo diagnosticada e tratada em tempo hábil (com dantroleno sódico), a hipertermia maligna leva o paciente à morte".

Mas o dantroleno sódico seria o único medicamento a ser utilizado para o tratamento dessa síndrome? Segundo informações obtidas na página "<http://www.apm.org.br/cursos/sempreviva/tratamento.htm>", a fase aguda da doença exigiria os seguintes procedimentos: "1) interrupção imediata da inalação de anestésicos voláteis ou uso de succinilcolina; 2). hiperventilação com oxigênio puro - não há necessidade da troca do circuito ou sistema de absorção do CO₂; 3) dantroleno sódico: injeções intravenosas de 2 mg/kg, repetidas até o controle das manifestações de HM. Na maioria das vezes esse controle é obtido com dose total inferior a 10 mg/kg, porém doses maiores podem ser necessárias; 4) bicarbonato de sódio intravenoso, conforme bicarbonato sérico; 5) resfriamento ativo: lavagem gástrica, vesical, retal e de cavidades (peritoneal ou torácica) eventualmente abertas com NaCl 0,9% gelado, colchão hipotérmico e aplicação de gelo na superfície corporal; deve-se evitar hipotermia; 6) tratamento das arritmias cardíacas: geralmente são controladas com o tratamento da hiperpotassemia e acidemia; não se devem usar bloqueadores dos canais de cálcio na presença de hiperpotassemia e choque; 7) tratamento da hiperpotassemia: hiperventilação, bicarbonato de sódio, solução polarizante (0,15U insulina simples/kg em 1ml/kg glicose 50%), cloreto de cálcio intravenoso 2 a 5 mg/kg (em arritmias graves); 8) manter diurese acima de 2 ml/kg/hora".

Verifica-se, portanto, que, diante de uma única síndrome, existe um procedimento extremamente complexo de tratamento, com o uso de diversos medicamentos e materiais. Não se deve olvidar que, para cada caso concreto, poderá ser indicado um procedimento diverso. Ora, não cabe à lei em sentido estrito estabelecer que, para essa ou aquela doença, devam os estabelecimentos de saúde dispor desses ou daqueles medicamentos que se mostrem apropriados para o seu combate, mesmo porque determinada droga que hoje possa ser considerada adequada para um tipo de moléstia em breve poderá ser substituída por outras, já que o conhecimento médico sofre evolução rápida e constante.

Ademais, parece-nos que a obrigação de os estabelecimentos de saúde proporcionarem tratamento adequado aos seus pacientes, ministrando-lhes oportunamente os medicamentos necessários, já se encontra assentada com decorrência do direito fundamental à vida, assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, conforme expressamente previsto na Carta Magna em seu art. 5º.

Ademais, se a literatura médica recomenda que o tratamento de determinada moléstia deve ser realizado com o uso de certos medicamentos e estes não foram utilizados no momento oportuno porque não estavam disponíveis em estoque, ocasionando a morte ou qualquer prejuízo ao paciente, em nosso entendimento poderá emergir desse fato a responsabilização penal, civil e administrativa dos médicos e administradores do estabelecimento de saúde. Isso porque é dever de qualquer estabelecimento de saúde dispor de todo o instrumental necessário para atendimento de seus pacientes.

No caso específico da hipertermia maligna, parece-nos curial concluir que uma instituição que realize cirurgias em suas dependências esteja obrigada a possuir estoque do medicamento dantroleno sódico para utilização nas ocorrências daquela síndrome. Se esse procedimento não é observado, não é porque o estabelecimento esteja desobrigado, mas porque descumpra dever de ofício, tanto que certamente atrairá sua responsabilização no campo penal, civil e administrativo em caso de infortúnios.

Desse modo, não se vislumbra na norma contida no art. 3º do projeto nenhuma inovação jurídica, na medida em que a obrigação que pretende instituir já existe em nosso ordenamento jurídico.

Assim, apresentamos a Emenda nº 2, por meio da qual propomos a supressão do art. 3º do projeto.

Todavia, outras alterações devem ser promovidas no projeto, o que fazemos por meio das Emendas nºs 1 e 3 . A primeira suprime a alínea "d" do inciso VI do art. 2º do projeto, uma vez que a competência do Poder Executivo para celebrar convênios, parcerias e outras categorias de ajustes, de maneira a permitir o pleno exercício das atividades administrativas próprias desse Poder, já está prevista na Constituição mineira, especificamente no inciso XVI do seu art. 90. Nesse passo, configura-se a inocuidade do dispositivo e, conseqüentemente, a sua antijuridicidade.

A terceira emenda, que consiste na supressão do art. 4º do projeto, decorre, igualmente, da inocuidade do artigo, o que implica a sua antijuridicidade. No caso, a Constituição do Estado, no inciso VII do seu art. 90, já determina que compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 724/2007 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se a alínea "d" do inciso VI do art. 2º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 4º .

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 732/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 794/2003, "institui o Programa Acorda Maria e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com o objetivo de promover a qualificação e a inserção da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho, o projeto de lei em análise institui o Programa Acorda Maria, que prioriza a mulher responsável pela direção, administração ou manutenção familiar e que esteja desempregada. O programa deverá ser implantado e executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, com o auxílio do Conselho Estadual da Mulher – CEM – e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter.

Para a implantação do programa, a proposição enumera ações a serem implementadas pela citada Pasta e aponta como fontes de recursos a programação orçamentária desse órgão, além de outras, indicadas pelo governo do Estado, bem como contribuições e doações da iniciativa privada.

A matéria relativa à qualificação e à inserção no mercado de trabalho da mão-de-obra feminina encontra-se entre aquelas reservadas aos Estados, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República. Com relação à competência para deflagrar o processo legislativo, também não há óbice à tramitação do projeto, já que não existe norma instituidora de iniciativa privativa quanto ao caso em tela.

Entretanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, uma vez que confrontam comandos constitucionais vigentes.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do

Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo e podem prescindir de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre aquelas de sua competência constitucional.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nessa linha vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224-RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando sua implementação demanda previsão de recursos, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo, a qual compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, não sendo o caso de iniciativa de projeto de lei específico criando programa.

A mesma análise pode ser feita com relação ao estabelecimento de atribuições para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual também é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ainda sob a égide do princípio da separação dos Poderes, segundo a Constituição da República, cabe ao Chefe do Executivo organizar esse Poder. Quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo devem passar pelo crivo do Poder Legislativo, porém, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante de sua própria estrutura administrativa.

Devemos destacar, também, a existência do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, um dos mecanismos da Política Pública de Trabalho e Renda no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, que tem o objetivo de promover a qualificação profissional como direito do trabalhador e componente básico do desenvolvimento sustentado, com equidade social.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes desenvolve ações visando a promover a inserção e a recolocação das pessoas no mercado de trabalho e a qualificar ou requalificar o trabalhador, possibilitando seu crescimento profissional e a obtenção de novo emprego.

Por fim, na última legislatura, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 794/2003, também com conteúdo similar ao do projeto em tela. A proposição não chegou a ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e foi arquivada ao final da legislatura, em razão do disposto no art. 180 do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 732/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 740/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.639/2004, "dispõe sobre a criação de Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho na estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto sob comento visa a criar, na estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado, a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, que terá a incumbência de apurar e tipificar as responsabilidades penais no caso de acidente envolvendo trabalhadores no pleno exercício de suas atividades profissionais. Estabelece, ainda, que a citada Delegacia prestará serviços em dois turnos e em consonância com a Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais - DRT-MG -, a de Segurança e Medicina do Trabalho e os sindicatos classistas. Além disso, o projeto atribui à Secretaria de Estado de Defesa Social providências para o adequado embasamento técnico e científico dos Delegados, Escrivães, Investigadores e Peritos, de modo a proporcionar a essas autoridades conhecimento necessário ao bom exercício de suas atividades.

Ora, a Polícia Civil é órgão da administração direta do Executivo, subordinado ao Governador do Estado, conforme prescreve o art. 137 da Carta mineira, com a redação dada pelo art. 8º da Emenda à Constituição nº 39, de 1999. Nessa qualidade, eventual modificação da estrutura orgânica da instituição de que se cogita depende da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, seja para criar novas unidades administrativas, seja para extinguir repartições existentes, seja até mesmo para alterar a denominação de repartições que integram a estrutura do Poder administrador. Isso porque o art. 66, III, "f", da Constituição do Estado assegura ao Governador do Estado a iniciativa privativa para dispor sobre a organização da Polícia Civil e dos demais órgãos da administração pública. O vocábulo "organização" a que se refere o preceito constitucional tem sentido amplo e abrange o estabelecimento de competências dos órgãos e entidades administrativos bem como a criação, a transformação e a extinção de repartições públicas segundo critérios de conveniência e oportunidade peculiares ao Governador do Estado.

Além de propor a criação de uma Delegacia na estrutura orgânica da Polícia Civil, o projeto atribui competência à Secretaria de Estado de Defesa Social, órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo. Nesse particular, esse comando normativo choca-se frontalmente com o art. 66, III, "e", da mencionada Carta Política, o qual assegura a prerrogativa do Governador do Estado para "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta".

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise contém vício formal de inconstitucionalidade por invadir a esfera de atribuições do Governador do Estado, autoridade a quem é subordinada tanto a Polícia Civil quanto a Secretaria de Estado de Defesa Social. Conseqüentemente, a disciplina jurídica da matéria depende de lei ou regulamento emanado do Poder Executivo, sob pena de contrariar o secular princípio da separação dos Poderes, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 740/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 742/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.156/2005, tem por objetivo instituir o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 12/4/2007, foi a proposição preliminarmente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, recebendo parecer pela aprovação, quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui um amplo programa de prevenção e assistência integral à pessoa com epilepsia no Estado, atribuindo sua execução à Secretaria de Estado de Saúde.

A matéria prevê a forma de acolhimento e de atenção clínica e medicamentosa, estabelecendo direitos especiais para os casos cirúrgicos, prioridade no atendimento de pessoas com epilepsia quando da coleta de sangue para exames e acompanhamento especializado para a gestante com epilepsia. O programa proposto trata também de aspectos educativos, de disseminação de informação sobre a doença e de formação e educação continuada para os profissionais de saúde que atuam junto ao segmento. Está prevista, ainda, assistência social e psíquica, além de transporte urbano gratuito para pacientes. Estabelece, por fim, treinamento para profissionais da área da educação, para que reconheçam os sintomas da crise epiléptica nas escolas e sejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontou vários problemas de natureza jurídica e constitucional na matéria. Em primeiro lugar, citou normas que demonstram o vício de iniciativa e, a seguir, detectou incompatibilidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apontou, ainda, pontos que desacatam os princípios da autonomia municipal e da igualdade na administração pública. Por fim, acrescentou que, nas suas essencialidades, o projeto não inova o ordenamento jurídico, uma vez que o tratamento da epilepsia, inclusive o cirúrgico, se necessário, já foi devidamente autorizado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 46, de 23/3/94.

Considerando o relevante interesse que tem a matéria para as pessoas com epilepsia, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia.

Segundo a literatura médica, o tratamento da epilepsia deve seguir parâmetros muito similares ao proposto no projeto em análise. É desejável que a atenção ao paciente epiléptico seja descentralizada, deslocando-se para a rede básica do Sistema Único de Saúde - SUS -, a qual, mediante a capacitação das Equipes de Saúde da Família, se tornaria apta a identificar e atender aos casos.

Considerando-se que o tratamento preferencial para a epilepsia é medicamentoso, uma vez que as drogas anticonvulsivas são eficazes em 70% a 80% dos casos, há que se prover recursos regulares e suficientes para a sua distribuição nos postos de atendimento. Nos casos em que há indicação para intervenção cirúrgica, o paciente deve ser encaminhado a centros de referência credenciados para esse fim.

Considerando-se também o preconceito que cerca a doença, é necessário o desenvolvimento de ações educativas e de conscientização, nos moldes preconizados pelo projeto. Enfim, profissionais da rede básica de saúde precisam de um programa de educação continuada, com ênfase no apoio psicológico e na inserção social das pessoas com epilepsia; observa-se, no entanto, que essas diretrizes já norteiam o SUS. Se a atenção ao paciente ainda não é feita dessa forma, não é por falta de normatização adequada.

Por essas razões, entendemos ser razoável o acolhimento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou substitutivo ao projeto instituindo uma semana de reflexão sobre o problema, com a finalidade de conscientizar a população sobre a doença. Certamente, tal medida surtirá os efeitos positivos desejados na atenção ao paciente epiléptico.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 742/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Doutor Rinaldo - Paulo Cesar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 764/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante o disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposta acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, segundo o qual nas edificações e nos espaços condominiais a que se refere o "caput" do citado artigo,

"(...) cada condômino, por espaço, loja ou apartamento que não seja de uso comum do condomínio, poderá elaborar e executar apenas o projeto referente à sua fração ideal, quando não houver consenso ou houver expressa recusa do condomínio quanto à realização das obras ou à implantação dos equipamentos" [de que trata a citada lei].

O autor do projeto, em sua justificação, informa que recebeu da Câmara Municipal de Patos de Minas a Indicação nº 31/2007, de 14/2/2007, de autoria do Vereador Sílvio Gomes de Deus, aprovada na Reunião Plenária de 13/2/2007, segundo a qual a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais, "vem causando transtornos aos comerciantes e aos prestadores de serviços instalados em edifícios de condomínios, principalmente às farmácias" dessa cidade.

Entendem estes que a lei, ao especificar que os prédios comerciais, industriais, de prestação de serviços ou residenciais têm de fazer e executar o projeto de prevenção de incêndio, traz o seguinte entrave:

"(...) quando se trata de prédios em condomínio, alguns condôminos não acatam a determinação de se fazer o projeto de segurança, o que impossibilita, no caso específico das farmácias instaladas nestes edifícios, conseguirem o alvará de funcionamento, pois a vigilância sanitária só autoriza o funcionamento com a licença do Corpo de Bombeiros, e, sem essa licença, o farmacêutico não pode adquirir remédios dos laboratórios".

No dizer do Vereador, a lei exige que "o projeto de segurança contra incêndio seja feito contemplando por inteiro o edifício, com todas as suas repartições". Entretanto, pleiteia ele que "cada condômino, por espaço, loja ou apartamento que não seja de uso comum do condomínio, possa elaborar e executar apenas o projeto de sua fração ideal quando não houver a cooperação do condomínio".

Posteriormente, o Vereador, em 15/2/2007, recebeu manifestação conjunta das Bancadas do PFL, assinada pelos Vereadores Bartolomeu Ferreira Ribeiro, Eustáquio José da Silva, João Batista Donizetti da Cruz, e do PP, subscrita pelos Vereadores José Carlos da Silva e Otaviano Marques de Amorim, dando apoio integral à indicação por ele apresentada.

Passamos à análise do projeto.

Primeiramente, há que se reconhecer, além da situação apontada, uma outra, ainda mais delicada, que não pode ser relegada a um plano inferior. No que respeita à segurança contra incêndio, há que se considerar o seguinte: ainda que determinado condômino, na área de sua propriedade exclusiva, executasse o projeto de prevenção contra incêndio, as demais áreas do condomínio continuariam a oferecer risco de incêndio, inclusive para aquele condômino que tomou providências isoladamente.

Com efeito, se os condôminos, por sua maioria, não adotam as medidas exigidas pela lei, cabe ao condômino prejudicado denunciar a irregularidade aos órgãos competentes e, conforme o caso, tomar as providências judiciais cabíveis não só para que possa regularmente exercer o seu direito de propriedade, mas também para que possa ser ressarcido dos prejuízos causados pela omissão de terceiros.

Verifica-se, portanto, que a proposta em epígrafe, por seus termos, contraria o princípio constitucional da razoabilidade, inserto no art. 13 da Constituição do Estado.

Já no tocante aos problemas referentes à liberação de alvará de funcionamento, são esses resolvidos na esfera municipal, pois que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, ao Município compete cuidar das questões de interesse local.

Diante das razões aduzidas, somos levados a adotar a seguinte conclusão.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 764/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 802/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 512/2003, feito a pedido do Deputado Sebastião Helvécio, "altera a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a redação do inciso II do art. 10 da Lei nº 13.437, que "dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais – Micro Geraes – e dá outras providências".

A alteração formulada pelo autor do projeto teria o objetivo de inserir, no referido Programa, a empresa que tenha sido desmembrada ou que resulte de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer um de seus estabelecimentos em empresa autônoma, anteriormente a 31/12/2000.

Deve ser enfatizado, entretanto, que o dispositivo que se pretende alterar foi revogado mediante a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que "estabelece tratamento diferenciado e simplificado à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo – Simples Minas – e dá outras providências".

A Lei nº 15.219, por seu turno, atende à pretensão do parlamentar, pois seu art. 10 contém a ressalva de que trata o projeto, permitindo que sejam incluídas no regime previsto na referida norma as empresas que tenham sido desmembradas ou que resultem do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, anteriormente a 31 de dezembro de 2003.

Observa-se, pois, que a proposição em análise não traz nenhuma inovação no mundo jurídico, o que inviabiliza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 802/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 885/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o Projeto de Lei em epígrafe "destina assentos a idosos e deficientes físicos nos terminais rodoviários localizados no Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto, 10% dos assentos dos terminais rodoviários situados no Estado deverão ser reservados preferencialmente aos idosos acima de 65 anos e aos deficientes físicos. Os assentos reservados terão identificação específica, que informe a sua destinação.

O projeto analisado tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade da pessoa humana, a integração social do portador de deficiência e o amparo ao idoso, estando em estrita consonância com os ditames da Constituição da República, como veremos a seguir.

O art. 24, XIV, da Carta Magna estabelece que caberá ao Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 23, II, do citado diploma legal.

A Constituição da República prevê, ainda, em seu art. 203, IV, que a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. No art. 230, estatui que à família, à sociedade e ao Estado é atribuído o dever de amparar as pessoas idosas. Não por acaso, segundo a mesma norma fundamental, a ordem econômica deverá ter por finalidade assegurar a todos existência digna, tendo como princípios relevantes a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Na esfera estadual, observamos que a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever de o Estado assegurar condições de integração social ao portador de deficiência. Em seu art. 225, afirma que ao Estado cumpre assegurar o amparo ao idoso e o respeito a sua dignidade e seu bem-estar.

Como se vê, a proposição em estudo insere-se nesse contexto de proteção do idoso e do deficiente físico, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas em termos mais genéricos nos textos constitucionais, os quais servem de balizamento para a atuação legiferante no plano estadual.

Por fim, destacamos que inexistente regra instituidora de reserva de iniciativa, nessa matéria, sendo lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 885/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 952/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a Bolsa Verde, o programa de identificação, catalogação e preservação de nascente de água no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26 de abril de 2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpramos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir o Programa de Identificação, Catalogação e Conservação de Nascente de Água no Estado de Minas Gerais, sob a denominação de "Bolsa Verde". Trata-se, portanto, de programa voltado para a preservação e a conservação de recursos hídricos, por meio do qual os proprietários de terras, urbanas e rurais, serão incentivados a promover a identificação, o cadastramento e a preservação de nascentes de água. Para tanto, o projeto prevê o fornecimento, pelo Estado, de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas e a concessão de benefício pecuniário, mensal, a pequeno produtor rural proprietário de área de até 50ha e de incentivo financeiro e fiscal para o incremento da atividade agropecuária de proprietário rural de área superior à mencionada.

A medida reveste-se da mais alta relevância ambiental para o Estado de Minas Gerais e para o País. Como salientou o autor, a água é um recurso natural de fundamental importância para a vida, e o nosso Estado possui um dos maiores reservatórios de água doce do Brasil.

Segundo a Lei Federal nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, a água é bem de domínio público e um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. De acordo ainda com essa lei, um dos principais objetivos dessa política é o de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. Portanto, as ações de preservação e de conservação da água têm tanto natureza ambiental como de utilidade pública.

Como se sabe, o dever de cuidar do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, é atribuição do Poder Público e da sociedade, como expresso no "caput" do seu art. 225. Para tanto, a Lei Federal nº 4.771, de 1965, que contém o Código Florestal Brasileiro, estabelece restrições de uso da flora para fins de proteção de aquíferos, de fixação de dunas, controle de erosão e de proteção à biodiversidade. Assim, veda a supressão de vegetação em área de preservação permanente e impõe ao proprietário e ao possessor de gleba rural a obrigação de manter relativamente intocada parte do terreno a título de reserva legal. Em Minas Gerais, a reserva legal representa 20% da área total, na qual não se admite o corte raso (supressão), mas apenas o corte seletivo, sob manejo florestal e autorização do poder público. Com efeito, essas restrições de uso diminuem a capacidade de aproveitamento da terra. Apresentam, em certo sentido, uma espécie de ônus para o produtor rural, que fica impossibilitado de explorar a propriedade em toda sua potencialidade econômica.

Por esse motivo, a lei florestal de Minas estabelece algumas regras voltadas para a minimização de impactos financeiros. São os comandos constantes nos arts. 31 e 32 da Lei nº 14.309, de 2002, que determinam ao poder público a criação de normas de apoio e de incentivos fiscais e especiais para o produtor rural. Essas regras são fruto de uma intensa negociação envolvendo o Estado, por meio do IEF, as organizações não governamentais, as instituições de pesquisa, as universidades e o setor produtivo ao longo de quatro anos de tramitação do projeto da lei florestal nesta Casa, no período de 1999 a 2002. Inegavelmente, a medida representa um avanço, ao reconhecer a importância dos agricultores na proteção da biodiversidade e na produção de água. Todavia, é preciso avançar mais. É isso que o projeto pretende fazer, quando institui o incentivo pecuniário para o produtor rural de área de até 50ha e o incentivo fiscal e financeiro para os demais proprietários nas condições já mencionadas. O mesmo ocorre com a lei de águas do Estado, que prevê um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelo poder público para assegurar a quantidade e a qualidade das águas, com a previsão de instituição de programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas. Todavia, a lei não prevê expressamente nenhuma ação de incentivo fiscal ou financeiro para os proprietários e posseiros rurais, como segmentos sociais e econômicos indispensáveis para o êxito da política hídrica. Precisamos sanar essa falha legal. Nisso reside, também, o mérito do projeto em estudo, que, no entanto, juridicamente, apresenta inconsistências, como a instituição de programa por iniciativa parlamentar e a fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Está consolidado, nesta Comissão, o entendimento segundo o qual a criação de programas na esfera do Executivo por iniciativa de membro do Poder Legislativo não se coaduna com o modelo de repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal. A medida é da alçada privativa do Governador do Estado, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Adin 224-RJ. Ademais, o estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a lei é uma medida que, além de contrariar o princípio da separação de Poderes, já é atribuição do Chefe do Executivo, como determina o art. 90 da Constituição Estadual.

Assim, para superar esses obstáculos, apresentamos, na conclusão, o Substitutivo nº 1, no qual alteramos as Leis nºs 13.199, de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 2002, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade do

Estado.

No modelo proposto pelo Substitutivo nº 1, estabelecemos como diretrizes da política de recursos hídricos e da política florestal a concessão de incentivo financeiro, de caráter continuado, na forma de auxílio pecuniário, a proprietário e posseiro rurais para fins de conservação e preservação de áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos e à proteção da biodiversidade, em especial a reserva legal. Tais ações, voltadas para a produção de água e para a recomposição da cobertura vegetal, devem receber o mesmo tratamento, porque estão inter-relacionadas. Com essa contribuição, pretendemos compartilhar com o ilustre autor do projeto a nossa preocupação com a qualidade de vida e com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, observamos que os Estados membros dispõem de competência constitucional para legislar sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos naturais, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Ressaltamos também a legitimidade parlamentar para inaugurar o processo legislativo nessas matérias, com fundamento no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 952/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e §§1º e 2º:

"Art. 4º – (...)

X – concessão de incentivo financeiro, de caráter continuado, na forma de auxílio pecuniário e sob a denominação de "Bolsa Verde", a proprietários e posseiros rurais, para fins de identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos.

§ 1º – Na concessão do benefício de que trata o inciso X do "caput" deste artigo, será dada preferência aos proprietários ou posseiros rurais cuja propriedade ou posse esteja localizada em área de bacia hidrográfica considerada prioritária, aos agricultores familiares e àqueles cuja propriedade ou posse tenha até 50ha (cinquenta hectares), nos termos de regulamento.

§ 2º – O benefício de que trata o inciso X do "caput" deste artigo será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais do Estado."

Art. 2º – O "caput" do art. 31 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário ou posseiro rural que:"

Art. 3º – O inciso IV do art. 32 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes inciso VII e §§ 2º e 3º e passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 32 – (...)

IV – o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

(...)

VII – concessão de incentivo financeiro, de caráter continuado, na forma de auxílio pecuniário e sob a denominação de "Bolsa Verde", a proprietários e posseiros rurais, para fins de recuperação, preservação e conservação de áreas de reserva legal e ecossistemas especialmente protegidos.

(...)

§ 2º – Na concessão do benefício de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo, será dada preferência aos proprietários ou posseiros rurais cuja propriedade ou posse esteja localizada em área de bacia hidrográfica considerada prioritária, aos agricultores familiares e àqueles cuja propriedade ou posse tenha até 50ha (cinquenta hectares), nos termos de regulamento.

§ 3º – O benefício de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais do Estado."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Relatório

Desarquivado nos termos do art. 232 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.023/2007, de autoria do Deputado Weliton Prado, "cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 10/5/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do projeto, o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - destina-se ao financiamento de curso universitário de graduação ou de curso técnico profissionalizante ministrados por instituições de ensino situadas no Estado.

Para fazer jus ao financiamento, o candidato a beneficiário deverá comprovar insuficiência de recursos próprios ou familiares para o custeio das despesas escolares, ter bom desempenho acadêmico e não possuir título de graduação em outro curso universitário.

A Constituição do Estado estabelece, no seu art. 159, II, que cabe à lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. À época em que estava em vigor a Lei Complementar nº 27, de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 36, de 1995, a qual dispunha sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, o projeto de lei em tela não apresentava vício jurídico, razão pela qual foi considerado lícito por esta Comissão; no entanto, a situação mudou. Hoje, a instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado, deve-se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 91, de 2006, instituidora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis. Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica. Impõe-se que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades. A propósito, transcrevem-se os arts. 2º e 3º da mencionada lei complementar, que estabelecem a moldura normativa necessária ao exame da matéria.

"Art. 2º - O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único - O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 3º - Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I - programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II - de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III - de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV - de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado".

O incentivo à educação é atividade habitual do Estado, a ser custeada com recursos do seu Orçamento. Não se trata de programa novo, com objetivos determinados.

Por outro lado, o fundo pretendido não se presta a viabilizar transferência legal, financiamento ou garantia. Falta o enquadramento da proposta nas hipóteses do citado art. 3º.

Não é razoável, ademais, a criação de um fundo especial cuja composição de recursos é meramente hipotética. É válido lembrar que o princípio da razoabilidade, expressamente previsto na Constituição do Estado, no seu art. 13, além de nortear as atividades da administração pública, é aplicável ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, a execução orçamentária dos fundos estaduais já existentes apresenta problema que conduz à sua ineficácia. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais, os recursos por eles arrecadados são alocados no caixa único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do governo estadual, o que significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, não dispõem de recursos financeiros e são inviáveis.

Justamente em decorrência da preocupação com a não-viabilidade técnico-econômica dos fundos, o Congresso adotou, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Essa norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados recusa a criação de fundo que seja provido unicamente com recursos orçamentários, por ser inadequado orçamentária e financeiramente, salvo se o fundo a ser criado tiver relevante interesse econômico ou social e suas atribuições não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a proposta em tela, com efeito, fere, ainda, as regras do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, que reserva ao Governador do Estado a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da organização do Poder Executivo.

Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.023/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.042/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o Projeto de Lei nº 1.042/2007 "estabelece a implantação da codificação da classificação hierarquizada de procedimentos médicos para a saúde suplementar do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/5/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A questão referente à prestação de serviços médicos reveste-se de grande relevância, pois estão em jogo vários interesses, muitas vezes conflitantes, como a remuneração dos prestadores desses serviços, o lucro almejado pelas operadoras de seguros de saúde e, naturalmente, os direitos dos consumidores a serviços de saúde de qualidade e a preços acessíveis.

Com o propósito de estabelecer a adoção de um padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o sistema de saúde suplementar, foi editada pelo Conselho Federal de Medicina a Resolução nº 1.673, que contém a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM. Trata-se de uma lista referencial de métodos e procedimentos médicos existentes tanto no campo da terapêutica quanto no do diagnóstico, a qual resulta do esforço conjunto de várias entidades, como a Associação Médica Brasileira - AMB -, o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Federação Nacional dos Médicos - Fenam - e sociedades de especialidades. Basicamente foram considerados cinco parâmetros para a elaboração dessa lista: o tempo para se executar o procedimento, a cognição e a habilidade necessárias, o grau de complexidade e o risco inerente ao procedimento.

Importa ressaltar que tal lista resulta da mobilização da classe médica em defesa de honorários dignos, uma vez que a classificação oficial de procedimentos médicos, determinada pela Agência Nacional de Saúde, apresenta-se bastante defasada, remunerando a preços aviltantes os serviços médicos. Tal defasagem resulta potencializada pelos avanços tecnológicos no campo médico, os quais, se, de um lado, otimizam a terapêutica e a diagnose, de outro acarretam custos adicionais expressivos, em total descompasso com a tabela oficial de honorários médicos. Ademais, a classe médica se queixa de que os reajustes nos planos de saúde não se refletem em termos de remuneração dos procedimentos, cuja tabela se mantém inalterada.

Pela ótica jurídico-constitucional, importa dizer que a Constituição da República, ao dispor sobre a sistemática de repartição de competência legislativa, incluiu a proteção e a defesa da saúde entre as matérias de competência concorrente, estabelecendo uma espécie de condomínio legislativo entre a União e os Estados, para disciplinarem a matéria, de modo que à União cabe a edição de normas gerais, competindo aos Estados a suplementação dessa normatização geral, afeiçoando-a a suas peculiaridades.

No plano infraconstitucional, foi editada a Lei Federal nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde, bem como a Lei Federal nº 9.661, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Ambas configuram diplomas normativos de acatamento compulsório em todo o território nacional. Vale frisar que a ANS constitui autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. A Lei nº 9.656 remete à ANS a fixação das condições mínimas dos contratos relativos a planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como a fixação de critérios normativos em relação aos procedimentos de credenciamento e destituição de prestadores de serviço do sistema, visando a assegurar o equilíbrio das relações entre os consumidores e os operadores de planos e seguros privados de assistência à saúde. Portanto, o rol de procedimentos médicos que constitui a referência básica para cobertura dos planos de saúde é estabelecido por meio de resolução normativa da ANS, não sendo lícito a nenhum Estado da Federação, por meio do processo legislativo estadual, estipular tal lista. Tal competência decorre de disposição expressa constante no art. 4º da Lei nº 9.961, segundo o qual compete à ANS, entre outros, estabelecer o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para cobertura dos planos de saúde. Trata-se de matéria configuradora de norma geral, por isso de observância compulsória em todo o território brasileiro.

Cumprido dizer que a Secretaria de Direito Econômico - SDE - anulou, preventivamente, resolução do CRM do Maranhão que tornava obrigatória a utilização da classificação hierarquizada de procedimentos médicos. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que não cabe aos Conselhos Regionais de Medicina interferir nas relações entre médicos e planos de saúde, suspendendo a Resolução nº 1/04, do CRM-MA. Do mesmo modo, a 22ª Vara Federal do Distrito Federal concedeu liminar anulando a resolução do CFM que regulamenta a adoção da tabela hierarquizada.

Assim, em razão do entendimento jurídico segundo o qual as entidades classistas não podem editar normas referentes a relações entre médicos e planos de saúde, busca-se viabilizar juridicamente a classificação brasileira de procedimentos médicos por meio de norma federal. Tal é o escopo do Projeto de Lei nº 39/2007, que estabelece critérios para a edição do Rol de Procedimentos e Serviços Médicos - RPSM - e dá outras providências. Segundo o art. 2º dessa proposição, a ANS, na forma do art. 4º da Lei nº 9.961, elaborará, implantará e, sendo necessário, revisará o RPSM, que será editado anualmente, após o término da negociação entre as operadoras de plano e seguros privados de saúde com profissionais médicos ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde até o dia 31 de março de cada ano-calendário.

Importa ressaltar que o § 1º do referido artigo estabelece que o RPSM tomará como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM.

O mencionado projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 31/5/2007 e remetido ao Senado Federal.

Ante o exposto, e identificada a matriz constitucional e legislativa que rege a matéria, fica claro que o projeto de lei em exame extrapola o campo de competência legislativa que a Constituição outorga aos Estados membros, adentrando domínio legiferante da alçada exclusiva da União, razão pela qual o projeto não tem como prosperar neste Parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.042/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.047/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto em epígrafe dispõe sobre a utilização de biodiesel na frota de transporte coletivo e nas frotas direta e indireta de veículos do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/5/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto torna obrigatório o uso de biodiesel na frota de transporte coletivo de passageiros e na frota de veículos de domínio do Estado, nas seguintes condições: mistura de 2% de biodiesel ao diesel mineral, a partir de um ano da data de publicação da lei; mistura de 5% de biodiesel ao diesel mineral, a partir de quatro anos da data de publicação da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor apresenta, entre outros argumentos, o impacto positivo para o meio ambiente, pois o projeto antecipa a implantação da Lei Federal nº 11.097, de 2005, que cria o Plano Nacional de Produção e Uso do Biodiesel.

Em que pese à louvável intenção do autor, o projeto esbarra em vício insanável de inconstitucionalidade por invasão de competência privativa da União, a que cabe legislar sobre energia, de conformidade com o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Na lei federal mencionada o assunto é tratado da seguinte forma:

"Art. 2º - Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º - O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

2º - Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:".

Diante desse quadro normativo, é forçoso concluir que o biodiesel adicionado ao diesel mineral será exigido efetivamente a partir de 13/1/2008, na proporção de 2%, no mínimo, e de 13/1/2013, na proporção de 5%, em face da data de publicação da lei, que é 13/1/2005. Ora, mesmo nesse contexto, o projeto se contrapõe à legislação federal em vigor. Tomemos por hipótese a conversão do projeto em lei na mesma data de sua publicação no "Diário do Legislativo", ou seja, 12/5/2007. Nesse caso, a exigência do biodiesel na proporção de 2% se dará a partir de 12/5/2008, e de 5% a partir de 12/5/2011.

Portanto, um dos critérios estabelecidos na proposição posterga o uso do biodiesel no Estado, em relação à frota de transporte coletivo de passageiros e em relação à frota de veículos de domínio do Estado, se comparadas as datas de exigência da mistura obrigatória.

Merece observar que esta Comissão concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 218/2007, que autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuar a gradual conversão da frota de seus veículos para o gás natural, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre energia e de estabelecer normas gerais em matéria de consumo.

Nesse sentido, ressaltamos o seguinte trecho do parecer exarado à época: "... o art. 22, IV, da Constituição Federal assegura à União competência privativa para legislar sobre energia, e o art. 24, V, do mesmo texto normativo, confere-lhe competência para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo".

Por fim, cumpre ressaltar a inexistência de lei complementar federal autorizando os Estados a legislar sobre matéria relacionada com matriz energética, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.047/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.057/2007 "transforma os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a táxi em permissionários autônomos e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe-nos, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 195, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe, conforme dispõe o seu art. 1º, transforma os condutores auxiliares de veículos de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano em região metropolitana do Estado, conforme referidos no inciso V do art. 4º da Lei nº 15.775, de 17/10/2005, em permissionários de veículos de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano.

Nos termos do seu § 1º, só terão direito às permissões referidas na proposta os condutores auxiliares que estiverem cadastrados e em efetiva atividade nas regiões metropolitanas até o dia 31/3/2007.

Já o art. 2º estabelece que, a partir da vigência da lei, o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – deverá, todos os anos, proceder ao recadastramento dos veículos permissionários e à substituição das permissões cessantes mediante seleção precedida de provas definidas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na sua justificação, o autor lembra que tem ocorrido injustiça social no sistema de táxis metropolitanos de Belo Horizonte, em vista da exploração dos condutores auxiliares pelos permissionários do serviço, que compram placas de táxis sem nunca ter conduzido um veículo de praça e cobram dos auxiliares, aqueles que efetivamente dirigem, diárias absurdas. Opera-se grave exploração de mão-de-obra. Os condutores auxiliares cumprem jornada diária exorbitante e não possuem direitos trabalhistas básicos, tais como FGTS, INSS, férias, 13º salário, seguro saúde e outros. Segundo informa, os auxiliares, conforme pesquisas realizadas pelo poder público, estão mais expostos aos atos de violência perpetrados contra táxis, como assaltos e seqüestros, uma vez que a necessidade de pagamento de altas diárias os força ao alongamento indiscriminado da jornada de trabalho.

O inciso V do art. 4º da Lei nº 15.775, de 17/10/2005, a qual regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências, dispõe que condutor auxiliar é o motorista designado pelo permissionário ou pela empresa permissionária e regularmente inscrito no cadastro de condutores de táxi no DER-MG, autorizado a conduzir táxi da categoria em que estiver cadastrado.

A lei estadual, portanto, reconhece, em caráter oficial, a situação do condutor auxiliar, que deve estar inscrito no cadastro de condutores do DER-MG. O que a proposta em epígrafe sugere é transformação desses condutores em permissionários.

Na prática, é forçoso admitir que os condutores auxiliares já funcionam como espécie de permissionário, embora não usufruam das garantias que a legislação confere à categoria, entre as quais destaca-se a autonomia para trabalhar. Verifica-se grave conflito no plano da isonomia.

Com efeito, a transformação pretendida reputa-se inteiramente lícita e justa, pois que atribui aos condutores auxiliares o mesmo tratamento jurídico dado aos permissionários e, assim, confere densidade ao princípio constitucional da isonomia.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.057/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelos órgãos da administração pública do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento impõe aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta do Estado a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, assim considerado o papel reprocessado a partir de, no mínimo, 60% de papel descartado ou usado.

Nos termos do art. 2º do projeto, a quantidade de papel reciclado, no tocante à quantidade de papel a ser utilizado, será de, no mínimo, 10%, a partir do primeiro ano de vigência da lei; 20%, a partir do segundo ano de vigência da lei; e 30%, a partir do terceiro ano de vigência da lei. Além disso, o projeto estabelece que, caso o mercado fornecedor não disponha de papel reciclado na quantidade adequada, a administração pública poderá adquirir papel de composição diferente da prevista. Igualmente, se o custo de aquisição do papel reciclado for igual ou superior ao do papel não reciclado, será permitida a utilização do último, conforme prescreve o art. 4º da proposição.

Ao verificar o conteúdo do projeto, nota-se que a preocupação central do autor é com a proteção do meio ambiente e com a redução de gastos do poder público, embora o meio previsto para tanto seja a restrição da discricionariedade da administração pública na aquisição de papel. De fato, a proteção ambiental enquadra-se na competência comum de todos os entes da Federação brasileira, conforme se depreende do disposto no art. 23, VI, da Constituição da República, competência que se manifesta pela via legislativa, de natureza eminentemente abstrata, ou pela via administrativa. A primeira ocorre mediante a edição de atos normativos gerais e impessoais, voltados para a proteção do meio ambiente, ao passo que a segunda se desenvolve por meio de ações concretas de preservação ambiental, observadas as diretrizes constitucionais e as normas legais pertinentes.

Ainda no tocante a esse aspecto, o "caput" do art. 225 da mencionada Carta considera bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo para as gerações presentes e futuras, comando que se encontra reproduzido no "caput" do art. 214 da Constituição do Estado. Ora, é sabido que a fabricação de papel resulta da derrubada de árvores, principalmente do eucalipto. Nessa linha de raciocínio, quanto mais intensa a utilização de papel reciclado pelo poder público, menos acentuada será a utilização da madeira como matéria-prima, o que implica preservação ambiental, uma vez que menos árvores serão aproveitadas para essa finalidade.

No que diz respeito aos gastos do Estado com a aquisição do papel reciclado, é oportuno salientar que a medida prevista no projeto acarretará mais economia, pois esse tipo de papel tem custo inferior ao do papel nobre, o que garante melhor aproveitamento dos recursos públicos. Nesse ponto, a proposição está em harmonia com o princípio da economicidade.

Verifica-se, pois, que o assunto se enquadra na competência do Estado e não está reservado à iniciativa de órgão ou autoridade específicos, fato que legitima a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.063/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.092/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, "altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade

Fundamentação

Ao alterar a redação do dispositivo constante no art. 12, § 34, da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a proposição em análise procura disciplinar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, relativamente às operações internas com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento produtor rural e com os tanques destinados ao transporte rodoviário do produto.

O art. 2º da proposição, por seu turno, estende as medidas propostas aos insumos utilizados para a fabricação dos referidos tanques, desde que atendidos os pressupostos para concessão do benefício.

Recentemente foi editada pela Assembléia Legislativa a Lei nº 16.304, de 7/8/2006, que versou sobre a matéria cogitada no projeto e alterou a redação do dispositivo constante no art. 12, § 34, da Lei nº 6.763, de modo a instituir o referido benefício, com prazo de validade até 31/12/2006.

A proposta em análise confere mais elasticidade ao dispositivo aprovado por esta Casa, na medida em que exclui da norma o prazo de validade da redução do imposto e, ao mesmo tempo, estende o benefício para a comercialização dos tanques destinados ao transporte rodoviário do leite.

O próprio autor do projeto apresentou emenda com o propósito de suprimir o art. 2º da proposição, a qual é acolhida por este relator, uma vez que a extensão do benefício aos insumos utilizados na fabricação dos tanques resfriadores não fora considerada por ocasião da aprovação da Lei nº 16.304, o que, no nosso entendimento, poderia inviabilizar a proposição, considerando-se os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante às propostas que possam implicar em perda de receita.

A Secretaria de Estado de Fazenda, por sua vez, emitiu uma nota técnica favorável à proposição, enfatizando que o setor já era contemplado com a redução da alíquota nas operações internas com tanque resfriador e que os tanques destinados ao transporte do leite eram construídos com a mesma tecnologia e a mesma matéria-prima, sujeitando-se, pois, por coerência, aos mesmos benefícios.

O ICMS é um tributo instituído pelo Estado nos termos do disposto no art. 155, II, da Constituição da República e deve incidir sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A Constituição mineira, por sua vez, em obediência ao princípio da legalidade, dispõe em seu art. 61, III, ser da competência desta Casa Legislativa a apreciação das propostas que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas, como ocorre no caso em tela.

Para compatibilizar os interesses do autor do projeto e as recomendações de ordem técnica do órgão fazendário, entendemos pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que faz parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.092/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 34 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – (...)

§ 34 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2008, com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural e ao utilizado no seu transporte rodoviário."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a identificação do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo e permanente, integrante da administração direta do Poder Executivo, e está diretamente subordinada ao Governador do Estado, haja vista as disposições contidas no art. 137 da Constituição do Estado, bem como o disposto no art. 26 da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, e as atividades voltadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio competem à tríade Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, conforme bem determina o art. 136 da Carta Política mineira.

Como órgão autônomo, assim instituído por força do art. 142 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999, a Polícia Militar tem sua organização firmada nos preceitos constantes em seus estatutos ou leis orgânicas, normas regedoras dos direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades de seu pessoal. Neste passo, cumpre lembrar que, por imposição do art. 65, § 2º, IV, c/c o art. 143, "caput", da Constituição do Estado, com a redação dada pela mencionada emenda à Constituição, essas normas deverão apresentar-se sob a forma de lei complementar. Assim, o legislador estadual editou o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, objeto da Lei nº 5.301, de 1969, que, por força do comando constitucional já destacado, foi recepcionada pelo sistema jurídico estadual como lei complementar.

Cumpre ressaltar que são vários os dispositivos constantes no arcabouço jurídico-constitucional mineiro que vão de encontro à iniciativa parlamentar para apresentar projetos que impliquem restrição de direitos ou criação de obrigações para os policiais militares, alterando, portanto, o estatuto da corporação, matéria adstrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude do art. 66, inciso III, alíneas "c" e "f", da Carta Política mineira.

O art. 90 da Constituição Estadual determina, entre outras, a competência privativa do Governador do Estado para exercer, com o auxílio dos

Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição, além de dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Por oportuno, lembramos que o art. 31 da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, não permite sobrepor-se ao uniforme insígnias ou distintivos de qualquer natureza não previstos no regulamento ou plano de uniforme. No que tange à identidade do policial militar, o disciplinamento do uso e controle da Carteira de Identidade Militar e da Carteira Especial de Identidade, documentos de identificação do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, foi objeto do Decreto nº 40.146, de 1998. Essa norma regulamentadora estabelece como competência do Comandante-Geral da corporação a edição de normas complementares disciplinadoras das condições gerais de uso e controle dessas carteiras, entre outras atribuições. Como se vê, a obrigatoriedade de o policial militar portar, em serviço, documento de identificação, qual seja a Carteira de Identidade Militar, constitui medida puramente administrativa, a ser disciplinada pelo Comandante-Geral da corporação, conforme já demonstrado, o que deve ser feito por meio de regulamento interno próprio. Nesse particular, destacamos o enfoque dado a essa questão pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, estatuído na Lei nº 14.310, de 2002, que, no seu art. 14, inciso XVIII, prevê como transgressão disciplinar de natureza média o fato de o policial "não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas". O referido diploma legal fala em "etiqueta de identificação". Mas o Decreto nº 40.146, de 1998, destacado neste parecer, vai além, ao criar, no seu art. 1º, os documentos de identificação do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, documentos individuais de fé pública em todo o território nacional, que conterão os dados necessários à identificação do militar.

Além do caráter puramente administrativo e de sua natureza "interna corporis", a matéria busca atribuir um dever ou obrigação ao policial militar, o que permite classificá-la como pertinente ao regime jurídico da categoria. Aqui, vale lembrar o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, que determina como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Sendo a Polícia Militar do Estado órgão integrante da administração direta do Poder Executivo, aplica-se à corporação a regra da iniciativa reservada de lei que verse sobre o regime jurídico dos policiais militares.

Seguindo essa linha de pensamento, mostra-se oportuno reafirmar a posição do STF de que "as regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados membros" (ADI 2569/CE - Ceará, julgada pelo Tribunal Pleno em 19/3/2003).

Lembramos que desacatar o comando da reserva de iniciativa de leis implica contrariar o princípio fundamental da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, que consagra como Poderes independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.095/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.099/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Délio Malheiros, "obriga os estabelecimentos a disponibilizar contrato de adesão ao consumidor com antecedência mínima de 24 horas contadas da previsão de sua assinatura e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende obrigar os fornecedores a disponibilizar ao consumidor o instrumento de contrato de adesão 24 horas antes da data de sua assinatura, obrigando o fornecedor, nesse período, a esclarecer dúvidas referentes ao citado instrumento. Prevê, ainda, como penalidade para a inobservância do prazo em questão a nulidade do negócio jurídico.

Conforme o exposto na justificação do projeto, os contratos de adesão são objeto de alta porcentagem de demandas judiciais no Estado. A medida em estudo, assim, além de zelar pelos direitos do consumidor, contribuiria para a diminuição do número de ações judiciais, com a conseqüente redução dos gastos do poder público e a aceleração da decisão das demais ações em andamento.

A matéria de que trata a proposição diz respeito à relação de consumo, insere-se, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado e da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República, não havendo, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

Assim, não havendo óbice a que este Parlamento aprecie a matéria objeto do projeto em estudo e sendo o consumidor parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio Código de Defesa do Consumidor no seu art. 4º, inciso I, entendemos que a proposição merece prosperar nesta Casa Legislativa. No entanto, o art. 3º da proposição em análise contém norma de direito civil, que não pode ser tratada em norma de âmbito estadual. Para solucionarmos esse problema e adequarmos o projeto à técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Com fundamento nas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.099/2007

na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Garante ao consumidor o acesso ao texto de contrato de adesão no mínimo vinte e quatro horas antes da sua assinatura.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na hipótese de transação efetuada por meio de contrato de adesão, o fornecedor de produto ou serviço garantirá ao consumidor o acesso ao texto do contrato no mínimo vinte e quatro horas antes da sua assinatura.

Art. 2º – Ficam os fornecedores de produtos e serviços obrigados a esclarecer as dúvidas dos consumidores referentes ao contrato de adesão durante o período a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.120/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Délio Malheiros "obriga o fornecimento por escrito de razões de indeferimento de crédito".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/5/2007, foi a proposta distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende tornar obrigatória a prestação de informações, por parte dos estabelecimentos comerciais e financeiros, sobre os motivos do indeferimento do crédito reivindicado pelo consumidor.

Ao mesmo tempo, a proposição estabelece as penalidades a serem aplicadas aos estabelecimentos infratores, que ficariam sujeitos às sanções previstas na legislação consumerista.

A Constituição da República atribuiu competência ao Estado para promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, arrolando a matéria entre aquelas constantes no seu art. 5º, que assegura os direitos e as garantias fundamentais ao cidadão brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, foi editada a Lei Federal nº 8.078, em 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC.

O referido diploma legal prima pela transparência e pela boa-fé nas relações de consumo, assegurando ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em que pese ao fato de tratar-se de uma lei internacionalmente reconhecida, em face das garantias asseguradas ao consumidor brasileiro, o CDC não tratou da matéria mencionada na proposta em apreço, o que tem possibilitado a diversos fornecedores o cerceamento de informações dessa natureza aos consumidores.

Conforme foi enfatizado pelo autor do projeto, muitas vezes, o nome do consumidor é inserido indevidamente nos mais diversos cadastros de restrição, tais como o SPC e o Serasa, sem que ele tome conhecimento desse fato, exatamente devido à ausência da informação a ser disponibilizada pelos fornecedores.

A proposta em análise tem o objetivo de facilitar o recebimento dessas informações pelo consumidor, que poderia adotar as medidas judiciais cabíveis para o restabelecimento de sua honra e de seu crédito no mercado de consumo, quando da ocorrência de uma negativa indevida.

Por outro lado, deve ser considerado que, para a implementação das condições propostas no projeto, o fornecedor dos produtos e dos serviços terá um papel preponderante na proteção dos interesses dos consumidores.

À medida que os fornecedores prestarem as informações necessárias sobre a negativa do crédito, estarão eles proporcionando ao consumidor a possibilidade de melhor adequar-se para sua verdadeira inserção no mercado, o que poderá aumentar significativamente a clientela para aquisição de produtos ou serviços que dependam da concessão de crédito.

Essas condutas estarão em absoluta consonância com as normas consumeristas, uma vez que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico são consagradas no art. 4º, III, da Lei nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante salientar que essa proposta já se transformou em norma jurídica em alguns Estados da Federação e que tramitou, na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 3.319/2004, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, nesse mesmo sentido, tendo sido arquivado em virtude do término da legislatura. Não é demais lembrar que a referida proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça dessa Casa Legislativa, na forma do substitutivo que acrescentava parágrafo à Lei nº 8.078, mencionada.

A Constituição da República insere, na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a prerrogativa de legislar sobre produção, consumo e, particularmente, sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme se evidencia do disposto no art. 24, V e VIII, daquele diploma.

Inexistindo norma geral sobre a matéria, conforme foi enfatizado, remanesce aos Estados a competência suplementar para dispor sobre o tema, a qual lhe é assegurada no § 2º do art. 24 do texto constitucional.

Não existe, por outro lado, nenhuma vedação a que se instaure, no caso, processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entendemos ser pertinente a adequação do projeto aos ditames da técnica legislativa - aproveitando a redação proposta pela Comissão de Justiça da Câmara Federal -, mediante a formulação da Emenda nº 1, que confere nova redação ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.120/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em documento escrito, de modo claro e objetivo, o motivo da recusa do crédito ou do financiamento solicitado.".

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.201/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe "institui no âmbito da administração pública do Estado o Programa Desburocratiza Minas".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1/6/2007, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir, no âmbito da administração pública do Estado, o Programa Desburocratiza Minas, com o escopo de melhorar os procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes a qualidade, a eficiência, a transparência administrativa, a simplificação de trâmites, a redução de exigências burocráticas. O projeto cria, também, o Comitê Gestor de Desburocratização, vinculado ao Governador do Estado e composto pelo Secretário de Planejamento e Gestão, que será seu presidente, pelo Secretário de Governo, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, pelo Secretário da Fazenda e pelo Advogado-Geral do Estado.

Inicialmente, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Sobre o tema, O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8/RS, que teve como relator o Ministro Eros Grau, declarou inconstitucional, em acórdão publicado em 8/9/2006, a Lei nº 10.238, de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Programa Estadual de Iluminação Pública, sob o fundamento de ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República. Transcrevemos a seguir trecho do acórdão:

"1 - Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. 2 - O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado membro. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Brasil.".

Por fim, informamos que o Decreto nº 20.381, de 8/1/80, instituiu o programa estadual de desburocratização, o Decreto nº 20.591, de 3/6/80, por sua vez, estabeleceu os procedimentos para a execução deste programa e, por fim, o Decreto nº 43.146, de 2/1/2003, criou o Programa de Modernização da Gestão no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.201/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.255/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe institui no âmbito do Estado de Minas Gerais os mutirões de saúde.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/6/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em consonância com o que determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui, no âmbito das unidades de saúde do Estado, mutirões de saúde, a serem organizados pela Secretaria de Estado de Saúde em hospitais e unidades de saúde.

Embora o autor proponha o tratamento da matéria por via de lei, o projeto tem forte conotação administrativa, uma vez que, já no "caput" do seu art. 1º, confere a atribuição de organizar a medida por ele postulada a um dos órgãos de assessoramento direto do Governador do Estado, qual seja a Secretaria de Estado de Saúde interferiria, dessa forma, na autonomia do Poder Executivo e desacataria, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Lembramos que o exercício das atividades administrativas implica a execução de atribuições que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo, haja vista o teor do art. 23 da Constituição Federal. Nesse passo, é importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado; entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, da discussão e da modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento e o caminho corretos para que sejam criados projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo.

Outra inconstitucionalidade pontual se mostra igualmente flagrante, quando o autor atribui ao gestor estadual do SUS, que está representado no Secretário de Estado de Saúde, a competência para desenvolver ações de apoio às demandas reais dos Municípios, segundo as diretrizes de qualificação da assistência médica prestada pelas unidades de saúde e de integração dessas unidades nos níveis de gestão estadual e municipal do SUS (art. 2º). Nessa mesma linha de pensamento, vislumbramos vícios de inconstitucionalidade nos arts. 3º e 4º do projeto. Em ambos os dispositivos o autor atribui tarefas ao Gestor da Saúde no Estado, ou seja, ao Secretário de Estado de Saúde, assessor direto do Chefe do Poder Executivo. De imediato desponta a interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, a que já compete, com fulcro no art. 23 da Carta Magna, o exercício das atribuições administrativas do Estado.

Importa lembrar que o art. 7º da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90 -, é taxativo, ao afirmar que as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS - são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, que incluem, entre outras, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de assistência nem da participação da comunidade. Além disso, o citado art. 7º da Lei Orgânica da Saúde determina a observância de vários princípios, entre os quais destacamos, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos nem privilégios de nenhuma espécie; a participação da comunidade; a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios, bem como a regionalização e a hierarquização da rede de serviços de saúde; a integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; além da organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. Todas as diretrizes aqui ressaltadas, que alcançam todos os entes federados e que estão previstas na Lei Federal nº 8.080, de 1990, já atendem aos propósitos do autor do projeto.

Ressalte-se que o inciso II do art. 4º do projeto, ao atribuir tarefa ao Conselho Municipal de Saúde, fere, não apenas o princípio da autonomia municipal, consagrado no "caput" dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, como ainda interfere, mais uma vez, no princípio da separação dos Poderes, agora na esfera do ente municipal, no que tange aos seus Poderes Legislativo e Executivo.

Cumpra lembrar o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que nenhum projeto nem programa devem ser submetidos pelo Parlamento ao Poder Executivo, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.255/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.285/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe obriga o Governo do Estado a tornar disponível o serviço de terminal telefônico 0800, bem como, no seu "site" oficial, a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, os endereços de retirada nos Municípios e o estoque de medicamentos oferecidos por ponto de retirada, com atualização diária.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/6/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe obriga o Governo do Estado a disponibilizar o serviço de terminal telefônico 0800, bem como, no seu "site" oficial, a relação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, os endereços de retirada nos Municípios e o estoque de medicamentos oferecidos por ponto de retirada, com atualização diária.

Em que pese à intenção do parlamentar, é forçoso reconhecer que, da perspectiva jurídico-constitucional, o projeto em análise não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 2º, inscreve como um de seus princípios fundamentais a separação dos Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam legislação, administração e jurisdição, atribuídas, respectivamente e sem exclusividade, aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com um mecanismo de controle recíproco.

Neste passo, deve-se ressaltar que a função legislativa compreende a elaboração de normas gerais, abstratas, obrigatórias e inovadoras da ordem jurídica. A função jurisdicional, por sua vez, envolve a aplicação do direito aos casos concretos, a fim de dirimir conflitos de interesse. Finalmente, a função executiva consiste na resolução de problemas concretos e individualizados, em conformidade com as leis.

O grande problema da proposição reside justamente no fato de que ela busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, por isso mesmo situada no campo de atuação institucional do Poder Executivo.

Sendo assim, a adoção de medida dessa natureza é atividade própria do Executivo, incumbindo a esse Poder avaliar, no exercício de sua discricionariedade, a oportunidade e a conveniência de sua implementação.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a apresentação de projetos de lei com o propósito exclusivo de obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que lhe é própria constitui iniciativa inadequada, uma vez que é inócua. A questão configura clara ingerência do Poder Legislativo no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna, que estabelece a dependência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ademais, convém notar que os dispositivos do projeto em exame são extremamente concretos e próprios das atividades regulamentares postas a cargo dos órgãos de assessoramento direto do Governador do Estado, no caso, a Secretaria de Estado de Saúde. Dessa forma, eis violado o princípio da reserva de iniciativa, estabelecido no art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição mineira, que estabelece como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação e a estruturação de Secretaria de Estado. Estruturar órgão público implica organizá-lo e definir suas atribuições. Ao atribuir tarefa para a Secretaria de Estado de Saúde, o Legislativo estadual contraria a reserva de iniciativa prevista nos dispositivos destacados. Por oportuno, também o art. 90 da Constituição do Estado deve ser mencionado, pois que o seu comando determina a competência privativa do Governador do Estado para "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo", bem como dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

É importante ressaltar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao desacato ao princípio fundamental da separação de Poderes, em face da sua pacífica jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de lei que contraria o princípio da reserva de iniciativa.

Diante da fundamentação exposta, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.285/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.287/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação do lote de terra devoluta que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 21/6/2007, e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 1.287/2007 tem como finalidade aprovar a legitimação de terra devoluta em favor de Christiana Lemos Turza Ferreira, situada no local denominado Fazenda Cabeceira do Brejo, Município de Montezuma, com área de 157,0642 hectares.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m²; alienação ou concessão de terra pública rural com área de até 100ha ou previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50ha; e alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 250ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos os requisitos pertinentes.

Tendo em vista que a legitimação de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadra em nenhuma dessas situações e o respectivo processo administrativo se encontra instruído em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria, depreende-se que a proposição não apresenta vício que impeça a sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.287/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.293/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a compensação financeira aos Municípios que possuam áreas de preservação ambiental utilizadas para recomposição de reserva legal, de propriedade ou posse de estabelecimentos produtores de etanol com domicílio fiscal em outros Municípios.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/6/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo instituir compensação financeira a Municípios que abrigam em seus territórios áreas de recomposição de reserva legal, de responsabilidade de empresas produtoras de etanol que tenham sua sede em outro Município.

Conforme explica o autor da proposição, tais empresas geram Valor Adicional Fiscal - VAF - para os Municípios onde se encontram domiciliadas e, em consequência, proporcionam para esses mesmos Municípios maior participação na distribuição do valor arrecadado com o ICMS. Assim, ao utilizarem, para a recomposição de reserva legal, áreas no território de outros Municípios, tais empresas inviabilizam a geração de VAF nas áreas adquiridas para essa finalidade.

Nesse contexto, o autor pretende solucionar o problema por meio da destinação, para a referida compensação, de 1% da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição, a ser deduzido do percentual destinado ao critério previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 13.803, de 2000, a denominada lei "Robin Hood", ou seja, dos 4,68% destinados aos Municípios pela citada lei, com base no critério do VAF.

De conformidade com a Lei Maior, pertencem aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS, parcela que é distribuída da seguinte forma: três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizados nos respectivos territórios; o quarto remanescente, conforme dispuser lei estadual, cuja iniciativa, no processo legislativo, não é reservada a órgão ou Poder, como aquelas estabelecidas pelo art. 66 da Constituição Estadual. Portanto, no caso, a iniciativa parlamentar tem amparo constitucional no art. 65, "caput", do mencionado texto normativo, que tem a seguinte dicção:

"Art. 65 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição."

Por fim cabe ressaltar a prerrogativa desta Casa para tratar do assunto, em consonância com o disposto no art. 61, III, da Carta mineira, segundo o qual incumbe à Assembléia Legislativa dispor sobre matéria relacionada a sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.293/2007.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.332/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.443/2005, a requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Felisburgo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/6/2007 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.332/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Felisburgo o imóvel constituído de terreno urbano com área de 1.800,00m², localizado nesse Município, registrado sob o nº 1, na matrícula 5.095, fichas 3.079 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha.

O referido imóvel foi doado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, em 1989, por aquele ente federativo, sem constar nenhum gravame no instrumento público de transferência de domínio. Por essa razão, o retorno do bem ao patrimônio do Município deve ser por meio de doação e a autorização pretendida deve ser dirigida ao DER-MG.

Cabe ressaltar que em resposta a consulta realizada na legislatura anterior, essa autarquia declarou-se favorável à alienação pretendida pela proposição em análise, porque o terreno não está sendo utilizado pela unidade com sede na região, encontrando-se disponível.

A pretendida autorização legislativa para a transferência de bens públicos, ainda que para outro ente federativo, está prevista no art. 18 da Constituição mineira e, no plano infraconstitucional, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que subordina tal exigência à existência de interesse público devidamente justificado.

Com relação a esse ponto, o imóvel a ser doado será utilizado para abrigar órgãos da administração pública, o que beneficiará o interesse público, pois criará condições de atendimento eficiente aos administrados.

Para resguardar o fiel cumprimento do princípio do interesse público, o projeto deverá conter, ainda, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do doador na hipótese de o donatário não lhe dar a destinação prevista, decorrido certo tempo.

A par dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que corrige as impropriedades apontadas e faz a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.332/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município Felisburgo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Felisburgo o imóvel constituído de terreno com área de 1.800,00m² (mil e oitocentos metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob nº 1, matrícula 5.095, fichas 3.079, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jequitinhonha.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos da administração pública.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 122/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Ivair Nogueira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 984/2003, dispõe sobre a instalação e a obrigatoriedade de manutenção programada dos sistemas de ar condicionado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em análise é estabelecer critérios para instalação e manutenção de aparelhos e centrais de ar condicionado em estabelecimentos comerciais e industriais, prédios públicos e privados, hospitais, hotéis, clínicas ou similares, a fim de melhorar a qualidade do ar nos ambientes equipados com esses aparelhos. Reduz-se, assim, a insalubridade desses ambientes, uma vez que a incidência de doenças respiratórias, alérgicas ou infecciosas, está relacionada com a qualidade do ar dos ambientes climatizados.

Conforme já relatamos no 1º turno, no âmbito do Sistema Único de Saúde há duas normas que tratam do assunto: a Portaria do Ministério da Saúde – MS – nº 3.523/1998, que estabelece uma rotina de procedimentos de limpeza em sistemas de refrigeração de grande porte de ambientes de uso coletivo, e a Resolução nº 9/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, que contém orientação técnica relacionada à fiscalização da qualidade de ar interior em ambientes de uso público e coletivo, climatizados artificialmente. Nenhuma das normas citadas, portanto, tratam de critérios para a *instalação* de sistemas de ar condicionado, o que reveste a matéria proposta de inovação jurídica.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que modificou o projeto consoante as normas do MS, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e de outros órgãos técnicos.

Reiteramos, assim, nossa posição do 1º turno, ao aprovar a proposição em tela.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 122/2007, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Paulo Cesar, relator - Hely Tarquínio - Doutor Rinaldo.

PROJETO DE LEI Nº 122/2007

(Redação do Vencido)

Estabelece normas para a instalação e a manutenção de sistema de ar condicionado em ambiente de uso coletivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instalação e a manutenção de sistema de ar condicionado em ambiente de uso coletivo obedecerão, além das recomendações do fabricante, ao disposto nesta lei.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se sistema de ar condicionado o equipamento ou a instalação de tratamento de ar com o objetivo de climatizar ambientes.

§ 2º – Esta lei não se aplica a aparelhos de ar condicionado com capacidade de climatização de até três Toneladas de Refrigeração – TR – e instalados de forma individual.

Art. 2º – A instalação de sistema de ar condicionado em ambiente coletivo será precedida de projeto técnico elaborado em conformidade com as normas técnicas vigentes e aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º – Serão realizadas manutenções preventivas e corretivas nos sistemas de ar condicionado, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e com as recomendações dos fabricantes, a fim de assegurar condições adequadas de conforto térmico e de pureza do ar, nos níveis exigidos em regulamento.

§ 1º – É obrigatória a realização de pelo menos uma manutenção preventiva integral, por semestre, nos sistemas de ar condicionado, ressalvados os casos em que os fabricantes dos equipamentos, a ABNT e órgãos técnicos dos governos estadual e federal estabelecerem períodos menores.

§ 2º – As manutenções de que trata o "caput" somente poderão ser realizadas por empresa especializada regularmente constituída ou por profissional tecnicamente qualificado e legalmente habilitado para a função.

§ 3º – A empresa especializada a que se refere o § 2º deste artigo deverá comprovar a existência, em seus quadros, de técnicos legalmente habilitados em quantidade compatível com o serviço a ser executado e de, pelo menos, um engenheiro mecânico registrado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – Crea-MG.

Art. 4º – O responsável técnico registrará no Crea-MG a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – relativa aos procedimentos de instalação ou à manutenção de sistema de ar condicionado.

Parágrafo único – A ART a que se refere o "caput" ficará disponível para os órgãos fiscalizadores nos imóveis em que houver sistema de ar condicionado em fase de instalação ou em operação.

Art. 5º – O cumprimento do disposto nesta lei será fiscalizado pelos órgãos competentes, na forma do regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 635/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O Projeto de Lei nº 635/2007, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas boates e nas casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Anexa, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em estudo obriga boates e casas noturnas a afixar, em local visível, cartazes que contenham alerta sobre os riscos decorrentes do uso de drogas.

No âmbito nacional, a matéria está prevista na *Política Nacional sobre Drogas*, aprovada na Resolução nº 3/GSIPR/CH/Conad, de 2005, que estabelece, entre seus objetivos, o conhecimento, a sistematização e a divulgação das iniciativas, das ações e das campanhas de prevenção do uso indevido de drogas.

No Estado, a preocupação com a prevenção e com a dependência de drogas figura no art. 222 da Constituição Estadual, que estabelece que é dever do Estado promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida e à saúde e dispõe, no § 3º, que a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, que regulamenta esse dispositivo constitucional, dispõe, em seu art. 1º, I, que o Estado deverá "divulgar, pelos meios de comunicação, medidas e formas de prevenção, bem como informações e esclarecimentos sobre os efeitos e as conseqüências do uso indevido de drogas".

Conforme afirmamos em nosso parecer para o 1º turno, é notório que o consumo de drogas lícitas – álcool e tabaco – e ilícitas tem crescido continuamente. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS –, mais de 10% da população dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas. Sem dúvida, o uso indevido de drogas é considerado hoje um problema de saúde pública que acomete pessoas de todas as classes sociais e dos diversos níveis de instrução em todo o mundo.

Consideramos que medidas de prevenção como a proposta pelo projeto são oportunas e, assim, reiteramos nossa posição do 1º turno, quando emitimos parecer favorável a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 635/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Paulo Cesar, relator - Hely Tarquínio - Doutor Rinaldo.

PROJETO DE LEI Nº 635/2007

(Redação do Vencido)

Institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas boates e nas casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação de cartazes, nas boates e nas casas noturnas, em locais visíveis, alertando para os riscos decorrentes do uso de drogas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/7/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando, a partir de 16/7/07, Celeida Magalhães Longuinhos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando, a partir de 16/7/07, Ellen Pardini Luz do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Hélio Sandro Alves de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

exonerando Maurício da Cunha Savino Filó do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Leonardo Alves de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Mauro da Cunha Savino Filó para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/7/2007, na pág. 71, col. 4, onde se lê:

"Jaqueline de Souza Figueiredo", leia-se:

"Jaqueline de Souza Figueiredo Soares".